



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

SUMÁRIO

DIRETRIZES CURRICULARES PARA AS ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Resolução CME nº 59 de 27 de setembro de 2023.

Capítulo I – da Educação Escolar.....	03
Capítulo II – da escola como espaço educativo.....	04
Capítulo III – da finalidade da Educação Básica.....	05
Capítulo IV – dos princípios norteadores da Educação Básica.....	05
Capítulo V – da estrutura da Educação Básica.....	06
Capítulo VI – dos objetivos gerais das etapas da Educação Básica.....	06
Capítulo VII – do Projeto Político Pedagógico.....	07
Capítulo VIII – do Regimento Escolar.....	10
Capítulo IX – da Organização Curricular.....	12
Capítulo X – do Conselho de Classe.....	16
Capítulo XI – da matrícula e da frequência.....	18
Capítulo XII – dos profissionais do Magistério da Educação Básica.....	21
Capítulo XIII – da Classificação, da Reclassificação, do Avanço e da Aceleração.....	23
Capítulo XIV – da avaliação discente na Educação Básica.....	27
Capítulo XV – da Recuperação.....	29
Capítulo XVI – da Progressão Parcial.....	30
Capítulo XVII – Educação integral em escola de tempo integral.....	31
Capítulo XVIII – dos deveres do Estado e da família.....	33
Capítulo XIX – dos níveis e modalidades.....	34
Capítulo XX – da Educação Infantil.....	35
Capítulo XXI – do Ensino Fundamental.....	36
Seção I – das competências.....	36
Seção II – dos objetivos, público alvo e organização.....	36
Seção III – da estrutura da Proposta Curricular.....	37
Seção VI – do ciclo de alfabetização.....	37
Seção V – da atividade docente.....	39
Capítulo XXII – da Educação Especial.....	40
Capítulo XXIII – da Educação do/no Campo, Educação Escolar Indígena e Educação escolar Quilombola.....	42
Capítulo XXIV – da Educação de Jovens e Adultos – EJA.....	44
Capítulo XXV – da autorização de funcionamento e sua renovação.....	45



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA- GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

Seção I – do quadro de pessoal.....	45
Capítulo XXVI – da supervisão.....	46
Seção I – do prédio escolar.....	46
Seção II – da biblioteca.....	47
Seção III – da denominação da unidade escolar.....	48
Seção IV – da mudança de prédio ou de denominação e da extinção da escola.....	49
Capítulo XXVII– da avaliação das instituições de educação escolar: Orientação e Inspeção.....	51
Capítulo XXVIII – dos procedimentos e das sanções.....	53
Capítulo XXIVX – das disposições gerais da Educação Básica.....	54
Capítulo XXX – das disposições finais.....	57



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

RESOLUÇÃO CME Nº 59 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA AS ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE CRISTALINA-GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, pela Constituição Federal no seu art. 206, tendo em vista o que determina a Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996, tendo como fundamento Lei Municipal nº 2.590 de 06 de junho de 2022, a Base Nacional Comum Curricular, Resolução CNE/CEB nº07/2010, Resolução CME nº 56 de 29 de maio de 2019, Resolução CME nº 26 de 27 de abril de 2022 e Parecer CME nº 16/2023.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 1º A Educação é o processo de construção e de aquisição de conhecimentos, de habilidades, de atitudes e de valores que a pessoa humana vai construindo, intencionalmente, durante toda a existência e que norteia seu comportamento pessoal, político, ético, estético e social na busca dos mais elevados valores da humanidade.

Parágrafo Único. O processo educacional é mediado pela ação dos sujeitos do conhecimento: o estudante/ criança, a família, os profissionais da educação, os gestores e os órgãos, as entidades e as instituições credenciadas e autorizadas pelo Poder Público, onde se assegura e garante o direito público subjetivo à educação com qualidade social, inclusivo, democrático com pluralidade e que garanta a aprendizagem de todos (as).

Art. 2º A educação escolar é desenvolvida em instituições e espaços devidamente autorizados pelo Poder Público, é componente do processo educativo de pessoa humana, é dever do Estado e da família, em colaboração direta com a sociedade.

§ 1º O processo de escolarização, cumulativo, concomitante, emancipador, inclusivo, participativo visa a aprendizagem, o pleno desenvolvimento da pessoa em toda a sua capacidade e potencialidade, o preparo para o exercício da cidadania, o respeito à dignidade da pessoa humana e a qualificação para o trabalho em suas diversas dimensões.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§ 2º A educação escolar, no Sistema Educativo do Município de Cristalina-Goiás, conforme a Lei Municipal nº 2.590 de 06 de junho de 2022, ministrada em instituições credenciadas, com cursos autorizados, é direito público subjetivo que deve facultar e garantir a todo cidadão o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito nas etapas da educação básica, cuja universalização e obrigatoriedade se estende dos 4 aos 17 anos, assegurada sua gratuidade na escola pública e também para todos (as) os (as) que a ela não tiveram acesso na idade própria ou que nela não puderam permanecer.

§ 3º É competência privativa do Conselho Municipal de Educação o credenciamento de instituições escolares, públicas e particulares, e a autorização de cursos de educação básica no Município de Cristalina, respeitada a circunscrição e a jurisdição.

§ 4º A escolarização acarreta deveres aos seguintes entes, agentes públicos e pessoas físicas e jurídicas:

- a) do Estado: na garantia que o direito à educação deve ser assegurado a todos (as) mediante condições adequadas de ingresso, de acesso, de participação, de permanência, de inclusão e de êxito em todas as unidades do seu sistema educativo, cabendo aos gestores e as pessoas Jurídicas envolvidas a efetivação do direito;
- b) da família: que deve matricular os filhos (as) na escola, participar da comunidade escolar interagindo com as outras famílias, com os docentes, os profissionais da educação e os discentes, acompanhar e contribuir ativamente para a aprendizagem e o estudo do educando;
- c) da escola: que deve garantir a todos (as) a aprendizagem de acordo com a capacidade e potencialidade dos educandos, indistintamente, oferecendo condições adequadas para uma educação escolar de qualidade e eficiente;
- d) do educando: que, sendo centro e sujeito do processo de aprendizagem, deve se tornar agente ativo, autônomo e responsável no processo educativo.

Art. 3º O Sistema Educativo Municipal de Cristalina compreende:

- a) as instituições públicas de educação básica, urbanas e rurais.
- b) as instituições conveniadas com a Prefeitura Municipal.
- c) as instituições privadas de educação infantil.

CAPÍTULO II
DA ESCOLA COMO ESPAÇO EDUCATIVO

Art. 4º A escola é espaço educativo por excelência, que se organiza de forma estruturada e com intencionalidade, para que todos (as), convivendo num ambiente de partilha, de participação, de socialização, de diversidade, de pluralidade e de cultura de paz tenham o acesso mais amplo e inclusivo ao conhecimento produzido pela humanidade para garantir que todos (as) cheguem



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

aos mais elevados níveis de ensino e aprendizagem de acordo com sua capacidade e potencialidade.

Parágrafo Único. O espaço escolar, a fim de propiciar uma sadia convivência humana que almeje buscar relações sociais de respeito à dignidade da pessoa humana, deve ser:

- I- acolhedor, participativo, inclusivo, solidário, criativo, democrático, dinâmico, dialógico e comunicativo;
- II- adequado, acessível, alegre, amplo, arejado e sustentável;
- III- receptivo e respeitoso a diversidade e a condição humana, a solidariedade, as diferenças e as várias concepções sociais, culturais, religiosas, civilizatórias e societárias;
- IV- guardião e promotor do conhecimento humano em suas mais variadas faces, incentivando a criação de novas aquisições e tecnologias emancipatórias.

CAPÍTULO III
DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 5º A finalidade precípua e exclusiva dos processos de escolarização e das ações pedagógicas da educação básica e da escola, em particular, em todas as etapas e modalidades, é a aprendizagem eficaz e eficiente: aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser, sendo todos os demais procedimentos, processos e providências que possibilitam alcançar esta finalidade didático pedagógica educativa.

Parágrafo único. Cada etapa da educação básica e cada série é definida por objetivos intencionais específicos que orientam metodologias e ações pedagógicas a serem realizadas, a fim de que o estudante adquira competências, com conhecimentos, habilidades, atitudes e valores desejados.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade e equidade de condições e oportunidades para o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito na escola;
- II- reconhecimento, resguardo e promoção da dignidade da pessoa humana;
- III- acolhimento, respeito e promoção da diversidade humana em todas as suas formas;
- IV- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o conhecimento, o saber, a sabedoria e a arte, almejando os mais altos valores da humanidade;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- V- pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas, sob a égide dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito;
- VI- valorização dos profissionais da educação mediante remuneração condigna, condições adequadas de trabalho, planos de carreira, condições de formação e aperfeiçoamento e, para os servidores públicos, ingresso, exclusivamente, por concursos públicos de provas e títulos;
- VII- gestão democrática no ensino público;
- VIII- liberdade de criação e atuação das entidades estudantis;
- IX- corresponsabilidade e interação constante com a família;
- X- competência, eficiência e eficácia na gestão institucional dos espaços e processos educativos;
- XI- garantia do padrão de qualidade.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º A Educação básica compõe-se de três etapas de escolarização formal, correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento etário, psíquico e social do educando: a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio formando um sistema de escolarização orgânica, interligado e integrado, que compreende também as modalidades da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Especial, em suas várias formas de oferta.

§1º A Educação Infantil é etapa inicial da educação básica realizado em creches, ou entidades equivalentes, para as crianças de até 3(três) anos de idade e em centros de educação infantil ou pré-escola, para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, obedecendo a data de 31 de março como data limite para o corte.

§2º O Ensino Fundamental é etapa intermediária, composta de nove anos letivos, se iniciando aos 6 (seis) anos de idade, obedecendo a data de 31 de março como data limite para o corte.

§3º A Educação Especial perpassa toda a educação básica em suas etapas e modalidades para atender aos educandos com deficiência, com transtornos Globais do Desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.

CAPÍTULO VI
DOS OBJETIVOS GERAIS DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º O objetivo geral da Educação Infantil é o de implementar o desenvolvimento integral das crianças do nascimento, aos cinco anos de idade em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação educadora da família, da comunidade e da sociedade.

Art. 9º São objetivos gerais do Ensino Fundamental;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- I- aquisição, por parte do educando, dos processos formais de alfabetização, noções gerais básicas de linguagens e seus códigos, da matemática e suas tecnologias, a compreensão do ambiente identitário, geográfico, cultural, histórico e da tecnologia;
- II- aprimoramento das formas de convivência escolar e social;
- III- articulação das vivências com os saberes e conhecimentos filosófico, social, geográfico e historicamente construídos e acumulados;
- IV- assunção consciente da responsabilidade, valores e comportamentos éticos, do respeito à diversidade e ao meio ambiente;
- V- construção progressiva da identidade pessoal e social.

CAPÍTULO VII
DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP

Art. 10 A escola define e constrói sua identidade, missão, objetivos e políticas norteadoras dos procedimentos pedagógico-administrativos a serem adotados no Projeto Político Pedagógico-PPP, norma maior interna da instituição e documento identificador da escola.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Educação exercer o controle de legalidade educacional do PPP, cabendo à mantenedora da escola exercer o mesmo controle internamente.

Art. 11 O PPP constitui-se no documento-base que caracteriza a identidade institucional, distingue sua maneira de ser e agir, estabelece as políticas educacionais e administrativas, assumindo a função de compromisso institucional que a mantenedora e a escola assumem com os estudantes/ crianças, as famílias e a comunidade, na busca da qualidade em todas as ações pedagógicas planejadas e executadas pela unidade escolar, visando ao acolhimento, permanência e sucesso do estudante no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O PPP, após aprovado, deve ser publicado em sites eletrônicos ou redes sociais da escola, devendo ser garantido seu acesso público aos educandos, aos docentes e profissionais da escola e aos pais e/ou responsáveis.

Art. 12 A elaboração do PPP é orientada pelos seguintes princípios:

- a) cognitivos: com o compromisso de desenvolver com qualidade as competências, habilidades, atitudes e valores nas diferentes áreas de conhecimento, implementando ações pedagógicas a serem realizadas e metodologias a serem adotadas;
- b) éticos: com o compromisso com a justiça, os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a liberdade, o respeito à diversidade e a autonomia; de convivência fraterna; de observância das normas comportamentais consensualmente

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

assumidas; de espaço de respeito à dignidade da pessoa humana; de respeito e tolerância e de promoção da cultura de paz; de combate a toda forma de violência, de intolerância, de discriminação, de bullying, de preconceito étnico-racial, de cor, de idade, de sexo, de gênero e de identidade sexual;

- c) político-sociais com o compromisso com o reconhecimento dos direitos e deveres dos educandos, dos profissionais da instituição e da família; de respeito aos direitos e deveres da cidadania; busca da equidade no acesso, permanência e sucesso no processo educativo da instituição; de respeito ao bem comum e à preservação dos princípios democráticos; de uso racional dos recursos ambientais; de acesso à saúde, ao trabalho e aos bens culturais; de diversidade de tratamento, para assegurar a igualdade de direitos entre os educandos que apresentam diferentes necessidades; de realização dos processos de inclusão social, redução da pobreza e das desigualdades sociais e religiosas;
- d) estéticos: com o compromisso com o cultivo da sensibilidade, juntamente com a racionalidade; com o enriquecimento das formas de expressão crítica e o exercício da criatividade e das Artes; com a valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente as da cultura brasileira; com a construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 13 O Projeto Político Pedagógico é de construção coletiva, resultado da participação ativa, consciente, intencional, solidária, direta ou indireta, de todos os agentes do processo de escolarização: mantenedora, direção, corpo docente, educandos, profissionais da educação, pais e comunidade local.

Parágrafo único. O PPP deve ser objeto de ampla e pública divulgação na instituição, favorecendo sua discussão, compreensão, aceitação e cumprimento.

Art. 14 São componentes essenciais do PPP:

- a) identificação: diagnóstico da instituição, identidade, missão, objetivos e estratégias;
- b) proposta pedagógica e administrativa, conceito de ensino e processos de avaliação discente assumidos;
- c) organização da vida escolar;
- d) etapas e modalidades de ensino a serem trabalhadas;
- e) metodologias adotadas;
- f) modalidade de gestão;
- g) diretrizes operacionais, didático-pedagógicas e administrativas da unidade escolar;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- h) política de convivência, estabelecendo as normas comportamentais e disciplinares, consensualmente assumidas, norteadas pelo bom senso e pautadas nos princípios da razoabilidade e diversidade;
- i) avaliação anual do PPP.

Parágrafo único. O PPP deve prever condições adequadas para o trabalho coletivo, organizando materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I- a educação em sua integralidade;
- II- a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, respeitando suas formas de organização;
- III- o estabelecimento de relação efetiva e afetiva com a comunidade, valorizando a contribuição das pessoas, organizações e saberes locais;
- IV- modalidades de gestão democrática e participativa na instituição;
- V- reconhecimento e acolhimento das especificidades etárias e das singularidades e individualidades dos educandos;
- VI- acessibilidade aos espaços, ações e materiais de uso dos estudantes com diferentes deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VII- reconhecimento, apropriação, valorização e respeito pelas contribuições histórico-culturais advindas dos povos indígenas, afro descendentes, asiáticos e europeus;
- VIII- educação para a paz, para a convivência e respeito com a diversidade, à exclusão de todas as formas de racismo e discriminação de qualquer natureza;
- IX- respeito à dignidade do estudante como pessoa humana, a proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo, quando necessário encaminhamentos de suas violações aos órgãos competentes;
- X- acolhimento e proteção da diversidade, garantindo o cumprimento das políticas pedagógicas de inclusão social que assegurem o desenvolvimento com qualidade de todos os estudantes independentemente de sua diversidade e diferença.

Art. 15 A elaboração, implementação, e constante atualização do PPP é de competência da unidade escolar, no legítimo uso de sua autonomia.

§1º O PPP da unidade escolar é autônomo, devendo obedecer aos princípios fundamentais constitucionais soberanos da República Brasileira, a legislação educacional, as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, e as orientações e procedimentos legais das mantenedoras.

§2º No que diz respeito aos procedimentos pedagógicos e disciplinares, o PPP e o Regimento Interno da instituição devem-se orientar pelo respeito aos direitos e dignidade da pessoa humana, aos princípios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade, de



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

razoabilidade, de motivação, de finalidade, de proporcionalidade, de segurança jurídica, de ampla defesa e do contraditório, do interesse público e do bem comum.

CAPÍTULO VIII
DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 16 O Regimento Escolar é a norma de convivência e gestão administrativa da escola, norteado pelas diretrizes, regras e propostas do PPP e elaborado sob a égide deste, permitindo a implementação do processo de ensino aprendizagem e contemplando o modo de ser da unidade escolar e as relações estabelecidas entre os sujeitos e agentes do processo educacional.

Parágrafo único. O Regimento Escolar, após aprovado, deve ser publicado em sites eletrônicos ou redes sociais da escola, devendo ser garantido seu acesso público aos educandos, aos docentes e profissionais da escola e aos pais e/ou responsáveis.

Art. 17 O Regimento Escolar é um documento uno, enxuto, claro, compartilhado, sem anexos ou emendas, devendo ser redigido para a fácil compreensão de todos e organizado de maneira a facilitar seu manuseio e permitir uma rápida localização dos diversos tópicos, devendo-se evitar a possibilidade de dúbias interpretações.

Art. 18 O Regimento Escolar não pode conter normas que contrariem o disposto na legislação educacional vigente ou que sejam restritivas de direitos ou que atentem contra o Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, as liberdades individuais e o Direito Público Subjetivo à Educação.

Art. 19 No Regimento devem constar as regras de convivência e o regime disciplinar, conjunto de diretrizes e orientações que regem as relações entre os sujeitos e agentes do processo educativo na unidade escolar, indicando os princípios referentes aos direitos, aos deveres e aos limites e as penalidades dos educandos, dos docentes, dos gestores e dos pais, bem como as ações pedagógicas de mediação e solução de conflitos e as vias recursais cabíveis em caso de transgressão apurados em procedimentos que respeite o Direito a Ampla Defesa e o Contraditório.

§1º Na aplicação das normas disciplinares, o objetivo da escola deve ser a mediação, a solução de conflitos e o acolhimento e não a exclusão, transformando sempre a punição ou penalidade, se houver, em ato educativo pedagógico.

§2º A responsabilização às infrações previstas no Regimento Interno deve ser proporcional e razoável a gravidade das transgressões, observado a composição, a mediação, o bom senso, o direito a ampla defesa e o respeito a legislação em vigor.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§3º É vedada a expulsão do educando, pois tal ato fere o Direito Público Subjetivo a Educação.

§4º Deve ser excluída do Regimento Escolar qualquer medida disciplinar que afaste, temporariamente ou definitivamente, o educando do ambiente escolar ou da sala de aula, privando-o do direito à escolarização.

§5º As normas disciplinares devem estar em sintonia com o PPP da escola, resultando de um processo coletivo na elaboração, divulgação e aplicação, sendo conhecidas e acatadas por todos.

§6º Os procedimentos disciplinares, sempre documentados e comunicados à família, vão da orientação pedagógica, a advertência, a suspensão da sala de aula em momentos específicos e temporários e a transferência em casos excepcionais, a outra unidade escolar que garanta ao educando o direito de aprender significativamente:

- I- a advertência deve ser efetuada por escrito ao estudante e a família, dando conhecimento dos fatos e das providências tomadas pela escola;
- II- a suspensão implica em afastamento do estudante da sala de aula, em momentos específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente;
- III- a transferência para outra unidade, se não for a pedido do estudante ou dos pais, será realizada somente nos casos em que o Conselho de Classe:
 - a) comprovarem a inadaptação do educando ao Regimento Interno da Escola, demonstrando que foram adotadas todas as medidas possíveis para que esta adaptação acontecesse;
 - b) demonstrarem que a medida é indicada como alternativa para o melhor desenvolvimento educacional do educando;
 - c) avaliarem que a medida é recomendada para a segurança física, emocional e psíquica do educando, dos colegas e dos docentes.

§7º A transferência, respeitados os limites e procedimentos aqui estabelecidos, deverá ser realizada após comunicação, formal ao educando e sua família, a mantenedora da instituição de ensino, a escola que o acolherá, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Educação.

§8º A transferência prevista no parágrafo anterior, somente será efetivada caso exista vaga em outra escola, devendo ocorrer preferencialmente no período de férias e recessos, garantindo o direito à realização das avaliações do período letivo cursado na unidade onde o educando estava matriculado.

§9º No caso em que não haja possibilidade de transferência por não existir no município outra unidade escolar com a seriação onde o estudante encontra-se matriculado, o direito subjetivo e universal à escolarização deverá ser assegurado, vedada a expulsão e procurando soluções em diálogo constante e consensual, com a família, com a Secretária de Educação respectiva, com o Conselho Tutelar e, se necessário, com o Ministério Público.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§10 Será assegurado ao estudante e à família o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o inciso LV do Art. 5º da Constituição Brasileira

§11 É vedado à unidade escolar inserir em seu Regimento qualquer tipo de sanção para eventos ou condutas que ocorram fora do ambiente escolar, excluindo-se as atividades extraclasse organizadas pela instituição.

§12 A falta de uniforme, de material escolar e outros acessórios usados para a aprendizagem, bem como uso de adereços de uso individual e pessoal não são motivos para impedir o acesso à escola e a sala de aula, devendo a instituição, constatado o fato, iniciar diálogo com a família para buscar a melhor e mais adequada solução, ao mesmo tempo que garante o acesso às atividades escolares.

Art. 20 O Regimento Escolar deve ser elaborado e aprovado coletivamente pelos membros da comunidade escolar, incluindo-se pais, educandos, professores, gestores escolares, dentre outros, sendo que sua aprovação deve ser registrada em ata própria.

§1º Caberá ao Conselho Municipal de Educação exercer o controle de legalidade educacional do Regimento Escolar, cabendo à mantenedora da escola exercer o mesmo controle internamente.

§2º Havendo mudanças no Regimento Escolar o mesmo deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para aprovação.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 21 O currículo é a proposta da ação educativa em sua integralidade apresentada e executada pela unidade escolar.

Art. 22 O currículo é constituído do conjunto de competências, conhecimentos, habilidades e valores, objetivos, metodologias, ações educativas, recursos e materiais utilizados, inovações pedagógicas, práticas sociais, educação digital, formação e capacitação dos professores, vivências e formas de convivências dos educadores e educandos, trabalhadas em matrizes, tempos e espaços do itinerário pedagógico do estudante, de acordo com as competências exigidas na série cursada, visando à qualidade na formação cognitiva e no desenvolvimento sócio-afetivo do educando.

§1º Os conteúdos curriculares têm sua origem no desenvolvimento das ciências, das culturas e das linguagens, na sociedade, no mundo do trabalho, na inovação tecnológica, na produção artística, nas atividades desportivas e culturais, incorporando saberes que advêm do exercício



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

da cidadania, das ações dos movimentos sociais, da educação familiar e da cultura escolar, que envolvem a prática cotidiana de docentes e educandos.

§2º A organização curricular é orientada pelas Base Nacional Comum Curricular – BNCC e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais, apropriadas por meio das práticas sócio educativas que melhor respondam à necessidade de aprendizagem dos estudantes/ crianças de cada escola.

§3º A Base Nacional Comum Curricular-BNCC, de caráter normativo, define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os estudantes em cada seriação devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica.

Art. 23 A organização curricular nas etapas da Educação Infantil do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, tem uma Base Nacional Comum Curricular-BNCC e uma parte diversificada, que constituem um todo integrado, de modo a oferecer no processo educativo conhecimentos e saberes universais, necessários ao ser humano contemporâneo, junto com uma formação advinda das culturas e realidades regionais, das demandas dos grupos sociais, das famílias e dos estudantes, de acordo com seu projeto de vida, seus múltiplos interesses e a fase de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. A articulação curricular entre a Base Nacional Comum Curricular-BNCC e a parte diversificada do currículo da educação básica expressa a dimensão federativa da educação brasileira; cada unidade escolar de um lado participa do projeto de integração nacional, e do outro afirma o reconhecimento das especificidades culturais e das demandas regionais.

Art. 24 Na elaboração da Matriz Curricular da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e da parte diversificada, a Secretaria Municipal de Educação goza de autonomia definida em lei desde que observadas as normas do Sistema Educativo do Município de Cristalina – Goiás.

§1º A Secretaria Municipal de Educação, no exercício de sua autonomia, definirá nas matrizes curriculares a forma de oferta dos conteúdos da Base Nacional Comum Curricular-BNCC e da parte diversificada e a forma de escrituração nos registros escolares, identificando as “áreas de conhecimento” com seus “componentes curriculares”.

§2º A oferta, por “área de conhecimento” com seus componentes curriculares, acarreta a necessidade do trabalho inter e transdisciplinar e, realizando os docentes e a comunidade escolar abordagens e práticas multidisciplinares conjuntas, que articulem componentes curriculares de saberes afins, em nível de planejamento, de execução e de avaliação do educando.

§3º O ensino pode organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, etapas, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem o recomendar.

§4º A elaboração dos currículos deve ser dinâmica, transformando-os em instrumentos que respondam às demandas dos estudantes aos desafios da sociedade contemporânea, às diferenças regionais, podendo prever na matriz porcentagem de carga horária do curso destinada às atividades culturais de oferta variável e de matrícula facultativa, de acordo com os interesses e a opção do estudante.

§5º O currículo da Base Nacional Comum Curricular abrange o ensino da Arte (Artes visuais, teatro, dança e obrigatoriamente a música), a Educação Física e o Ensino Religioso.

§6º A Educação Física é componente obrigatório do currículo e a modalidade de sua oferta será regulamentada por meio de resolução específica, sendo facultativa ao educando apenas nas circunstâncias previstas na Lei de Diretrizes e Bases Nacionais – LDB.

§7º O ensino religioso, não confessional e ecumênico, componente curricular oferecido nas escolas públicas de Ensino Fundamental em horário normal, é de oferta obrigatória e matrícula facultativa, vedada qualquer forma de fundamentalismo, proselitismo, assegurado o respeito as diversas culturas e religiões e as outras expressões do fenômeno religioso.

§8º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígena, africana e europeia.

§9º O ensino da história e culturas indígena e afro-brasileira deve estar presente nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todos os componentes curriculares, especialmente no ensino de Arte, História, Língua Portuguesa, Geografia e Cultura Religiosa, assegurando o conhecimento e o reconhecimento da cultura desses povos na formação e constituição da Nação, ampliando o leque de referências culturais do estudante, contribuindo para concepções de mundo e construção de identidades mais plurais e solidárias.

§10 No currículo do Ensino Fundamental a partir do 1º ano será ofertada a Língua Inglesa.

§11 A matriz curricular pode desdobrar o componente curricular matricial em vários conteúdos disciplinares, sendo considerado para efeito de avaliação de aprendizagem e de promoção e componente curricular matricial aí incluídas as disciplinas desdobradas do componente/ área do conhecimento.

Art. 25 Cabe ao docente, como atividade interdisciplinar definida no PPP, orientar o estudante no uso correto da Língua Portuguesa e das noções fundamentais da Matemática em qualquer componente curricular de todas as etapas da educação básica.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Educação evitará ampliar as matrizes curriculares transformando em componente curricular todo tema relevante da atualidade, quando pode ser



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

abordado de forma transversal e de maneira articulada, nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada.

§1º São temas relevantes da atualidade a serem abordadas de forma transversal e de maneira articulada: saúde, diversidade, sexualidade, gênero, vida familiar, social e política, direitos das crianças e adolescentes, educação ambiental, educação para o consumo, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciências e tecnologia, diversidade cultural, drogas, prevenção ao bullying e direitos dos idosos.

§2º A elaboração das propostas curriculares deve ser capaz de despertar o interesse do estudante e motivá-lo, trabalhando as questões cognitivas a partir dos problemas da realidade, de grandes eixos articuladores do conhecimento, de projetos interdisciplinares, de propostas ordenadas em torno de conceitos-chave, de eventos que requerem múltiplas leituras e diferentes olhares científicos e culturais.

§3º A execução da proposta curricular deve ser dinâmica, prevendo a mobilidade e a flexibilização dos tempos e dos espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de educandos, a adoção de diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que desafiam e mobilizam o raciocínio, as atitudes investigativas, a busca e a descoberta das inovações tecnológicas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, o acesso aos espaços de expressão cultural, com a necessária mediação dos meios tecnológicos disponibilizados pela era digital.

§4º A organização curricular deve prever tempos e espaços adequados para atividades culturais as mais diversas, que ampliem o conceito de sala de aula, oferecendo itinerários dinâmicos e diversificados, incentivando pesquisas, olimpíadas do conhecimento, semanas de ciência, participação em avaliações regionais, nacionais e internacionais, visitas a centros culturais e contatos com o mundo da cultura e do trabalho.

Art. 27 São princípios que orientam a organização curricular e sua execução:

- a) a contextualização e problematização dos conhecimentos;
- b) a inter e a transdisciplinaridade;
- c) o diálogo e a diversidade entre os saberes, a vida real e as relações sociais;
- d) o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem as atuais relações de produção.

Parágrafo único. A inovação tecnológica e as tecnologias constituem ferramentas pedagógicas que devem interagir e estar presentes nos componentes curriculares.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

CAPÍTULO X DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 28. O Conselho de Classe é órgão de acompanhamento das atividades de planejamento, execução e avaliação das ações pedagógicas previstas e aprovadas no PPP da escola e em Regimento para cada sala de aula.

Parágrafo único. O Conselho de Classe dará absoluta prioridade:

- a) ao processo de aprendizagem do estudante, ao seu acompanhamento e imediata recuperação individual, à decisão sobre aprovação ou retenção conclusiva na seriação cursada, avaliando recursos, dando direito à ampla defesa e respondendo às consultas;
- b) na análise dos processos de ensino/aprendizagem e de seus resultados avaliando cada estudante em sua individualidade, relacionando-o com o desempenho da turma, com a organização dos conteúdos, com a atualização das metodologias aplicadas, com as modalidades do acompanhamento individual e com a realização tempestiva da recuperação paralela;
- c) à realização de condições adequadas de trabalho no exercício da atividade docente;
- d) ao planejamento, execução e avaliação das atividades de ensino e do trabalho pedagógico e didático nas equipes dos docentes de cada área de conhecimento;
- e) ao monitoramento dos índices de aprovação, reprovação, desistência, transferência e abandono dos estudantes, levantando causas e sugerindo soluções a serem avaliadas pela comunidade escolar;
- f) à determinação e aplicação do processo de recuperação e dos instrumentos de classificação, reclassificação e de encaminhar solicitação de transferência, quando absolutamente necessária;
- g) à observância das diretrizes de convivência social e comportamentais, consensualmente assumidas e dos procedimentos disciplinares a serem adotados, previstas no Regimento Escolar;
- h) à constante e pacífica interação com as famílias, que têm direito de serem informadas e o dever de acompanhar o desenvolvimento escolar de seus filhos;
- i) à identificação e ao acompanhamento acolhedor dos estudantes que apresentam condições especiais de saúde física/psíquica ou desenvolvimento diferenciado do padrão dos demais estudantes.

Art. 29 A composição do Conselho de Classe deve constar do PPP e incluir entre seus membros o diretor, os professores que atuam naquela sala de aula/classe, a coordenação pedagógica e a representação legal dos estudantes e dos pais.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 30 O Conselho de Classe, na avaliação do processo de desenvolvimento da aprendizagem de todos os educandos de cada turma, além da imediata recuperação individual de falhas e lacunas na aprendizagem dos conteúdos, tomará as medidas que se fizerem necessárias para programar e garantir a recuperação paralela, contínua, concomitante coletiva e individualizada em todas as fases do período letivo, direito do estudante, visando à recuperação imediata daqueles que apresentarem dificuldades de qualquer natureza.

Art. 31 As decisões do Conselho de Classe, quando tomadas no exercício legal de sua atuação e no respeito às normas educacionais, podem ser revisadas por ele mesmo, mediante recurso interposto pelo interessado ou por seu representante legal, no prazo estabelecido no Regimento Escolar, nunca inferior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho de classe cabe recurso, em última instância, ao conselho Municipal de Educação, que poderá revogá-las, no todo ou em parte, podendo determinar atos a serem revistos ou praticados novamente.

Art. 32 O Conselho de classe, ao final de cada período letivo, deve realizar amplo debate sobre o processo e prática pedagógica, o ensino ministrado, a aprendizagem, a avaliação e a recuperação paralela, desenvolvidos ao longo do curso, sugerindo, quando for o caso, mudanças e adaptações que se fizerem necessárias no PPP e no Regimento, com vistas ao aprimoramento do processo educativo do semestre subsequente.

Art. 33 As conclusões do Conselho de Classe devem ser fielmente documentadas, circunstanciadas, anotadas em sua totalidade, em ata lida por todos os membros e por eles assinada, dando-se ciência de seu inteiro teor a todos os participantes no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua realização.

Art. 34 Na avaliação, o Conselho de Classe deve obrigatoriamente analisar o desempenho global do estudante, o processo progressivo de seu desempenho e dos resultados finais por ele obtidos durante o período letivo no conjunto dos componentes curriculares e relevar as condições peculiares e psicológicas de estudantes em tratamento de saúde ou em situações de instabilidade ou fragilidades.

Art. 35 Sendo a aprendizagem objetivo final da escolarização, o referencial único e conclusivo na avaliação global do estudante é a adequada realização da aprendizagem exigida em cada seriação, independentemente do tempo em que aconteceu.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

CAPITULO XI
DA MATRICULA E DA FREQUÊNCIA

Art. 36 A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma escola, devidamente credenciada e autorizada, conferindo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à escolarização, devendo ser renovada em cada período ou ano letivo.

§1º A matrícula é direito público subjetivo em consonância com Direito à Educação e a obrigatoriedade do ensino, devendo a escola dar e garantir acesso a todos que a procurarem, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Regimento Escolar Único e Resoluções vigentes, referentes a data, ao período letivo ou a escolaridade anterior.

§2º Nenhuma escola poderá negar matrícula a educandos em idade escolar, respeitadas as disposições legais que regem a matéria.

§3º No ato da matrícula a escola dará ciência ao educando e sua família do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.

§4º A escola deverá prever em seu regimento Escolar e/ ou Projeto Político Pedagógico os documentos a serem apresentados para matrícula inicial, por transferência ou regime de progressão parcial e os procedimentos para adaptar, aproveitar estudos, avançar, classificar ou reclassificar, respeitada a legislação em vigor. Para efetuar a matrícula os estudantes deverão apresentar as seguintes documentações:

- I- Educação Infantil:
 - a) foto 3x4;
 - b) comprovante de endereço atualizado;
 - c) certidão de Nascimento ou RG;
 - d) CPF;
 - e) cartão de vacinas;
 - f) tipagem sanguínea;
 - g) cartão do SUS;
 - h) cartão do Bolsa Família. (para os beneficiários).

- II- Ensino Fundamental 1º ao 9º ano.:
 - a) Certidão de Nascimento ou Casamento ou RG;
 - b) CPF;
 - c) Comprovante de endereço atualizado;
 - d) Cartão de Vacinas;
 - e) Tipagem sanguínea;
 - f) Cartão do SUS;
 - g) Cartão do Bolsa Família (Para os beneficiários);
 - h) Comprovante de situação militar, quando for o caso.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§5º A matrícula pode ser feita:

- I- para ingresso, considerada inicial, respeitando a idade, a escolaridade anterior e a legislação pertinente.
- II- por transferência, quando o educando se desvinculou de uma escola e vinculou-se a outra como ato contínuo, para prosseguimento de estudos.
- III- a progressão parcial, é o meio pelo qual o educando não obtendo êxito final em até 02 (dois) componentes curriculares da BNCC, em regime seriado, poderão cursá-los de forma contínua e concomitante, garantindo a continuidade de estudos na série subsequente, respeitando a legislação em vigor.

§6º Os registros escolares referentes à aprovação ou não, ao aproveitamento e à assiduidade do educando é de responsabilidade da escola onde estiver matriculado.

§7º A responsabilidade de apresentação e entrega de documentos, pessoais e escolares, do educando no ato da matrícula ou no prazo de até 30 (trinta) dias, em casos excepcionais, é da família e/ou responsável legal.

§8º Os registros escolares referentes ao educando em transferência são de responsabilidade da escola de origem até a data da transferência, devendo a instituição de ensino transpor os dados sem modificações para a nova documentação escolar, considerando o princípio da segurança jurídica e o Regimento Escolar da instituição anterior.

§9º Ao educando em processo de transferência, cuja matrícula ainda não se tenha concretizado por falta de documentação é permitida a frequência, momento em que a escola de destino envidará esforços para solucionar o fato junto a escola de origem: não havendo a apresentação dos documentos, em prazo razoável, a escola de destino deverá estabelecer procedimentos pedagógicos adequados, nos termos da legislação, para regularizar a vida escolar do educando.

§10 Caso se apure irregularidade na documentação de estudante matriculado por transferência após concretizada a matrícula na escola de destino, e não se apurando má fé do estudante ou de seu responsável, cabe à nova escola o ônus da regularização da vida escolar em questão, o que consistirá, sempre, de processo de avaliação do estudante, seguido de aproveitamento de estudos, de classificação ou reclassificação, para fins de regularização, sendo obrigatório o registro e o arquivamento das avaliações feitas, conforme o previsto no Regimento Escolar e na legislação pertinente.

§11 A matrícula em regime de progressão parcial deverá estar prevista no Regimento escolar, preservada a sequência do currículo, integrando o PPP e o Regimento quanto a seu plano especial de ensino, a sua duração e carga horária.

§12 A família, na matrícula, de estudantes com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação tem que notificar oficialmente a escola, apresentando laudos médicos e/ou orientações psicopedagógicas que exijam acompanhamento individualizado ou atendimento educacional especializado.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§13 Consideram-se informações que, obrigatoriamente, devem constar dos registros administrativos das instituições de ensino referentes aos seus educandos:

- I- nome completo, data de nascimento, filiação e demais dados da certidão de nascimento, no que couber;
- II- cor/ raça e etnia nos termos estabelecidos pelo IBGE;
- III- nacionalidade e/ ou país de origem, Unidade da Federação e Município de nascimento, no que couber;
- IV- tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, se possuir;
- V- localização/ zona de residência (urbana ou rural);
- VI- nome social, quando for o caso;
- VII- CPF, se possuir;

§14 As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, adotarão as categorias do Decreto nº 6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo.

§15 As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem as informações de certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração dessas informações não impedirá a realização da matrícula dos estudantes.

Art. 37 É direito subjetivo do estudante/criança o acesso ao espaço escolar para frequentar as aulas e demais ações pedagógicas, definidas, ministradas e supervisionadas pela unidade escolar como atividades curriculares, observando o Regimento Interno.

§1º O acesso à escola é direito do educando, não podendo ser vedado por motivo tais como: falta de uniforme, falta de agenda, de carteiras de identificação ou situações similares que devem ser comunicadas às famílias na procura de solução dialogada.

§2º Escola e Família, em articulação e parceria constante, deverão garantir e fiscalizar a frequência e a permanência do educando na escola, bem como a efetiva ministração do ensino por parte da unidade escolar.

§3º Exige-se frequência de 75% de horas aulas ministradas no período e, em caso de falta ou atrasos constantes, a família deve ser convocada para conhecimento e acompanhamento dos atos pedagógicos e/ou disciplinares que garantam a permanência e o êxito do educando no processo de aprendizagem.

§4º Ao educando que deixou de frequentar uma determinada aula deve ser assegurada, se estiver presente, a frequência normal às demais aulas.

§5º Os casos de reincidência previstos no parágrafo anterior devem ser formalmente comunicados aos responsáveis pelo educando.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§6º As faltas decorrentes de licença-maternidade, durante o período contemplado pela legislação, serão compensadas pela realização de atividades escolares alternativas, assegurando o direito ao acompanhamento escolar e à avaliação.

CAPÍTULO XII
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Art. 38 Os agentes do processo educativo são todos os profissionais que exercem atividades de docência ou que oferecem suporte pedagógico e técnico direto ou indireto, incluídas as atividades de direção ou de administração escolar, de coordenação/orientação, além dos educandos, da família e dos representantes da comunidade junto à instituição de ensino.

§1º Profissionais do magistério são os que possuem a habilidade e a titulação, exigida legalmente, que exercem atividades de efetivo trabalho docente (professores, diretores e coordenadores pedagógicos/ turno) nas etapas e modalidades de oferta deste nível de escolarização: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos – EJA, e na educação profissional técnica de nível médio.

§2º Em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 64, a formação de profissionais da educação para a função de gestor escolar, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós graduação em Administração/ Gestão Escolar para outras licenciaturas.

§3º A escolha do gestor das instituições públicas e conveniadas ocorrerá por meio de processo eletivo, direto e secreto, realizado pela comunidade educacional, conforme regulamentado pela Lei Municipal nº 2.391 de 28 de setembro de 2018.

Art. 39 É considerada atividade de efetivo trabalho docente qualquer ação efetuada pelos professores, que propicie condições de aprendizagem com qualidade, em ambientes escolares ou fora deles, desde que planejada, acompanhada e supervisionada pela unidade escolar, a dizer:

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) elaborar e cumprir o plano de trabalho de acordo com a proposta pedagógica da escola;
- c) zelar pela aprendizagem dos estudantes;
- d) estabelecer estratégias de recuperação para os estudantes de menor rendimento;
- e) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

f) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

§1º As reuniões de planejamento, de Conselho de Classe, do Colegiado dos Professores e do Conselho Escolar, quando previstas no PPP ou convocadas por órgão direto, são consideradas atividades de efetivo trabalho docente.

§2º Compete aos professores, em suas atividades pedagógicas, criar e adotar formas de trabalho cooperativo que desafiem a inteligência do estudante e estimulem real interesse em aprender, tais como:

- a) proporcionar mobilidade na composição de grupos nas salas de aula;
- b) propiciar aos estudantes/ crianças a exploração das diversas linguagens artísticas e literárias, de acordo com as aptidões individuais;
- c) orientar a navegação e a pesquisa na realidade virtual;
- d) incentivar formas de investigação e experiências de pesquisa;
- e) utilizar espaços e materiais que ofereçam oportunidades de aprendizagem;
- f) promover debates e compartilhamento de experiências;
- g) promover a integração de todos os educandos, envolvendo e estimulando-os na busca de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades;
- h) acompanhar o desenvolvimento individual de cada educando, proporcionando-lhe progressiva autonomia.

Art. 40 A formação exigida para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, em instituição de ensino superior ou em institutos superiores, devidamente autorizados pelo Poder Público.

§1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.

§2º A formação mínima exigida para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental é a de nível superior, com graduação plena em Pedagogia e/ou áreas específicas.

§3º A formação dos profissionais de educação que atuam nas áreas de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional será, preferencialmente, feita em cursos de graduação em Pedagogia, ou em cursos de pós-graduação, garantida nessa formação a base comum nacional.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§4º A habilitação dos profissionais de educação para atuarem em componentes curriculares do ensino médio, no eixo formação técnica e profissional poderá ser a de notório saber nos termos da legislação vigente.

Art. 41 É obrigação do Sistema de Ensino promover a valorização dos profissionais da educação básica, assegurando-lhes:

- I- ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, no caso das instituições públicas;
- II- constante aperfeiçoamento para os profissionais em atividades na área educacional, inclusive com possibilidade de licenças periódicas remuneradas;
- III- piso salarial, de acordo com a legislação que rege a matéria;
- IV- carreira docente, prevendo progressão baseada na titulação e na avaliação de desempenho;
- V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação;
- VI- condições condignas de trabalho.

Parágrafo único. A função do profissional que trabalha na unidade escolar, seja da área pedagógica ou administrativa, bem como seu vínculo com a instituição devem ser assegurados, mediante documento de lotação do servidor nas instituições públicas e registro em carteira de trabalho e/ou contrato de trabalho nas instituições privadas.

CAPÍTULO XIII

DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO, DO AVANÇO E DA ACELERAÇÃO

Art. 42 Classificação, reclassificação, avanço e aceleração são instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do estudante na educação básica.

§1º Classificação é o processo legal mediante o qual o estudante é posicionado numa unidade escolar, na série ou etapa a que faz jus, e pode ser feita em qualquer série ou etapa, exceto o 1º ANO do Ensino Fundamental:

- I- por promoção, para estudantes que cursarem com aproveitamento a série ou fase anterior na própria escola;
- II- por transferência, para estudantes procedentes de outras instituições, de outros sistemas de ensino ou vindos do exterior;
- III- por meio de avaliação, feita pela instituição de ensino para estudantes sem comprovação de estudos anteriores, observados os critérios de idade, para situar o candidato na série, ano ou em outra forma de organização adotada pela escola, adequada ao seu nível de desenvolvimento e experiência.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§2º O conselho Municipal de Educação, na sua função de órgão normativo do sistema, recomenda que sejam observados certos procedimentos para o exame de classificação e reclassificação:

- I- admissão sem escolarização anterior correspondente, deve ser requerida no início do período letivo ou no ingresso na escola;
- II- o interessado deve indicar a série ou ano em que pretende a matrícula observada a correlação de idade;
- III- recomenda-se que a avaliação verse sobre os componentes curriculares da BNCC, com o conteúdo da série ou ano imediatamente anterior a pretendida;
- IV- incluir na avaliação uma redação em Língua Portuguesa;
- V- a avaliação deve ser feita por uma comissão de no mínimo três professores incluindo o professor da série ou ano pretendido;
- VI- a critério da comissão examinadora constituída pela escola, poderão ser aproveitadas, para efeito da classificação ou da reclassificação, estudos concluídos com aproveitamento pelo estudante de no mínimo 70% de conhecimento devidamente comprovado, nos conteúdos aos quais foi submetido;
- VII- os resultados dos exames de classificação ou reclassificação serão registrados em atas e passarão a constar da pasta individual do estudante;
- VIII- o histórico escolar do estudante deverá conter, obrigatoriamente, informações sobre o processo de classificação ou de reclassificação a que ele tenha se submetido, com as notas obtidas nas avaliações para tal fim.

§3º Reclassificação é o processo legal mediante o qual o estudante é reposicionado em ano ou etapa mais adiantada daquela indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao estudante já inserido no processo de escolarização, sendo efetuada pela escola no início do período letivo, excluindo o primeiro ano do Ensino Fundamental.

- I- a reclassificação do estudante, em série ou ano mais avançada, tendo como referência a correspondência idade/ série ou ano e a avaliação de competência nos componentes curriculares da BNCC, em consonância com a proposta pedagógica da escola, ocorre a partir de:
 - a) proposta apresentada pelo professor ou professores do estudante, com base nos resultados de avaliação diagnóstica ou de recuperação intensiva;
 - b) solicitação do próprio estudante ou de seu responsável, mediante requerimento dirigido ao gestor da escola;
 - c) para o estudante da própria escola a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro bimestre letivo e, para o estudante recebido por transferência em qualquer época do período letivo;

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- d) o estudante recebido em transferência considerando o documento apresentado e seu desenvolvimento, poderá ser reclassificado em série ou ano compatível com seu desenvolvimento.

Art. 43 Os estabelecimentos de ensino poderão reclassificar o estudante na série/ ano mediante processo de avaliação procedido por comissão examinadora constituída pela própria escola para esse fim, designada com observância das normas gerais pertinentes a matéria:

- I- somente poderão ser beneficiários da reclassificação estudantes em situação de defasagem idade/série ou ano, que apresentem rendimento escolar superior ao exigido na série ou em outra forma de organização adotada pela escola em que está matriculado, ou naquela que pretende ingressar;
- II- o estabelecimento de ensino não poderá reclassificar o estudante em série ou ano inferior àquela em que tiver sido classificado anteriormente;

Art. 44 A reclassificação não será permitida na modalidade da Educação de Jovens e Adultos- EJA, por se tratar de uma modalidade diferenciada no Ensino Fundamental, onde a conclusão é semestral.

Art. 45 Classificação, reclassificação e avanço exigem avaliação qualitativa individual que defina o grau de experiência e desenvolvimento do candidato e deve obrigatoriamente:

- a) ser definida e regulamentada no PPP da Unidade Escolar;
- b) ser determinada pela Unidade Escolar e validada pelo Conselho de Classe;
- c) abranger os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular;
- d) ser realizada por uma Comissão de docentes da unidade, nomeada pela Unidade Escolar, a qual se responsabilizará, para efeitos legais, pelos conteúdos aferidos e conceitos ou notas emitidas;
- e) ser detalhadamente explicitada e comunicada com devida antecedência ao estudante e aos pais ou responsáveis;
- f) ter seus resultados registrados em ata e arquivos no dossiê do estudante.

Parágrafo único. O estudante não pode ser reclassificado para série mais elevada, na hipótese de encontrar-se retido ou em dependência.

Art. 46 Não se aplica o instituto de reclassificação ao estudante que está cursando o último ano do Ensino Médio, que deve ser cursado integralmente.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 47 É proibida a aplicação do processo de reclassificação do Ensino Fundamental para o Ensino Médio, pois se trata de níveis distintos de competências do Município e do Estado.

Art. 48 A escola deve assegurar aos estudantes portadores de altas habilidades e de superdotação, desde que documentalmente comprovadas pelas instâncias e profissionais competentes, o direito à avaliação que favoreça a progressão nos estudos e a devida certificação.

Art. 49 Avanço é o processo legal, pelo qual o estudante, mediante verificação de aprendizado, no decorrer do período letivo, é matriculado em série ou período mais adiantado, por possuir grau de desenvolvimento e rendimento escolar superior ao exigido na série que está cursando.

- I- somente poderão oferecer aos seus estudantes o benefício de que trata a presente resolução as escolas que o tenham previsto em seu regimento;
- II- o avanço não poderá ocorrer em mais de uma série ou ano, por período letivo;
- III- o pedido do benefício de avanço em série ou ano deverá ser feito à escola pelo estudante ou por seus pais ou responsáveis, no caso de menor de idade ou por sugestão da própria escola;
- IV- a verificação da aprendizagem necessária para que se constate a possibilidade de avanço deverá ser acompanhada pela equipe diretiva da escola:
 - a) o conteúdo curricular objeto da verificação deverá ser aquele previsto para os componentes da série ou ano que o estudante estiver cursando de acordo com a Base Nacional Comum Curricular;
 - b) para aprovação em cada componente curricular, deverá ser exigido um mínimo de 80% de aproveitamento nas avaliações às quais o estudante foi submetido;
 - c) o estudante só poderá avançar na série ou ano, caso seja aprovado em todos os componentes curriculares com louvor;
 - d) o estudante repetente não será beneficiado com avanço de estudo, em relação à série ou ano que não obteve aprovação;
 - e) o avanço poderá ser solicitado até o primeiro bimestre do ano ou período letivo;
 - f) o avanço de estudos só poderá ser propiciado ao estudante com desenvolvimento excepcional.

Art. 50 Aceleração é programa institucional de dimensão coletiva da unidade escolar, previsto no PPP e no regimento da escola, destinado aos estudantes com defasagem na idade/série, visando à sua melhor adequação e à obtenção de competências da educação básica em períodos mais céleres, por meio de uso de tempos, espaços e metodologias educacionais apropriadas.

§1º O índice de distorção idade/ série será norteador para que a unidade educacional promova a aceleração de estudos por intermédio da organização de turmas específicas para este fim.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§2º No Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, para instalação de Classe de Aceleração, os critérios de agrupamento dos estudantes, a metodologia de trabalho e a adequação curricular serão relacionados com vistas a garantir a possibilidade de avanços na trajetória e a apropriação das habilidades e conhecimentos próprios para a etapa pretendidas.

Art. 51 Caberá à SME expedir Instrução Normativa sobre a matéria para a aplicação de cada instituto de reorganização curricular, flexibilização e dinamização da trajetória educacional bem sucedida dos estudantes nas Unidades Educacionais.

CAPÍTULO XIV
DA AVALIAÇÃO DISCENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 52 A escola estabelecerá de forma circunstanciada, no PPP e no Regimento, as condições adequadas e possíveis para que o estudante alcance êxito nos estudos na idade própria.

Art. 53 Em todas as etapas da educação básica o processo avaliativo tem dupla função:

- a) diagnóstica: quando a escola avalia a si mesma, revelando os principais fatores que facilitam ou dificultam a aprendizagem do estudante, tais como deficiências do educando ou da instituição, limitações dos docentes, inobservância das diretrizes curriculares, precariedade dos recursos físicos, metodológicos ou laboratoriais;
- b) formativa: levando necessariamente o Conselho de classe a uma constante revisão do planejamento e execução das ações pedagógicas.

Art. 54 É meta da escola de qualidade procurar que todo educando seja matriculado na série de acordo com sua idade e obtenha êxito na aprendizagem, sendo a retenção ou reprovação consideradas exceções e não regra.

Parágrafo único. Índices altos de retenção, evasão, faltas e transferências constituem-se em indicadores não somente do fracasso do estudante, mas de fragilidades nas ações pedagógicas adotadas pela escola: no desempenho dos docentes, na elaboração ou execução do PPP e Regimento escolar, nos processos de recuperação imediata ou em outros fatores que exigem do Conselho de Classe e da Coordenação Pedagógica imediato diagnóstico e intervenção que atualizem o planejamento, a execução e a avaliação da prática pedagógica.

Art. 55 São critérios comuns às formas de avaliação da educação básica, quando aplicáveis na etapa:

- I- a avaliação discente é ação diagnóstica que visa à melhoria da aprendizagem do estudante e do ato docente, bem como à atualização constante dos processos educacionais da escola;

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- II- a avaliação do desempenho do estudante deve ser contínua, cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- III- a verificação da aprendizagem é instrumento decisivo para aceleração de estudos dos estudantes com atraso escolar ou para aplicação do processo de classificação/reclassificação;
- IV- o aproveitamento dos estudos, dos conhecimentos e das experiências adquiridas no trabalho e na vida, de maneira formal e informal, deve ser consequência de processo avaliativo da escola;
- V- a avaliação deve ser adaptada às capacidades e limitações físicas ou psicossociais de cada estudante, a prova escrita não sendo a única modalidade de avaliação de desempenho, tendo a escola total liberdade de optar por instrumentos outros que valorizem a oralidade, a criatividade, o protagonismo e modalidades de comunicação mais adequadas às condições do educando;
- VI- a recuperação da aprendizagem deve ser efetuada de imediato no momento em que for detectada, de preferência antes do Conselho de Classe realizado a cada bimestre, e exige acompanhamento, individual do desempenho do estudante, recorrendo a processos de recuperação personalizado, especial, durante todo o período letivo, em sala, no turno e/ou no contra- turno ou com programas especiais;
- VII- a avaliação dos estudantes submetidos a tratamento de saúde física e psicológica deve ser personalizada, adequada às limitações que apresentam, observadas as prescrições e recomendações dos profissionais de saúde que lhes prestam atendimento e devendo a escola alertar a família quando for necessária a orientação destes profissionais;
- VIII- o estudante em caso de retenção terá assegurado o aproveitamento de componentes curriculares em que houver aprovação a partir do 6º ano, na modalidade Progressão Parcial.
- IX- Serão considerados promovidos:
 - a) Automaticamente todas as crianças da Educação Infantil- creche e pré-escola e do 1º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental;
 - b) Os estudantes do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental de nove anos e as Etapas I e II da Educação de Jovens e Adultos, quando o estudante obtiver conceito final maior ou igual a 5,0 pontos e com frequência anual, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total dos componentes curriculares;
 - c) Caberá ao Conselho de Classe avaliar e decidir sobre a promoção dos estudantes do Ciclo I e II do Ensino Fundamental e Etapas I e II da Educação de Jovens em qualquer ano, com frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas e rendimento escolar satisfatório;
 - d) Em se tratando de cursos semestrais, a classificação final dos estudantes segue os mesmos procedimentos, ocorrendo, porém, ao final de cada semestre letivo;

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- e) Caberá aos Conselhos de Classe, ao final de cada ano letivo, aprovar o relatório circunstanciado de avaliação, elaborado pelo professor da área, contendo parecer conclusivo, acompanhado de fichas de observação, periódica e contínua, sobre a situação escolar dos atendidos pelas diferentes modalidades de Educação Especial;

Art. 56 As modalidades de avaliação do rendimento escolar dependem dos objetivos específicos de cada etapa da educação básica, de acordo com as normas desta resolução.

Art. 57 São metas da educação básica sua universalização, a permanência do estudante no processo de escolarização e o sucesso nos estudos.

Parágrafo único. A avaliação do estudante em qualquer nível e modalidade é de competência da unidade escolar.

CAPÍTULO XV
DA RECUPERAÇÃO

Art. 58 A recuperação é parte integrante do processo de aprendizagem e de construção do conhecimento e deve ser entendida como intervenção contínua e imediata por parte do professor e da escola das atividades efetuadas nas aulas e sua avaliação, monitorando se a aprendizagem aconteceu individualmente e criando novas e diferenciadas situações de aprendizagem, a serem avaliadas.

§1º A recuperação deve:

- I- ocorrer nos ambientes pedagógicos, cabendo ao docente criar novas situações desafiadoras e dar atendimento individualizado ao educando que dele necessitar, por meio de atividades diversificadas;
- II- ser definida no cronograma de atividades da unidade escolar;
- III- ser prevista no PPP e regulamentada no Regimento Escolar;
- IV- acontecer concomitantemente às aulas ministradas e de forma contínua, ao longo de todo o período letivo;
- V- abranger os conteúdos curriculares do módulo/etapa/ano em que o estudante estiver matriculado;
- VI- ser objeto de avaliação individual, a fim de verificar se a recuperação de conteúdos e a aprendizagem aconteceram.

§2º A unidade escolar não pode excluir o estudante do acesso à recuperação em qualquer fase do ano letivo. Observando-se um número limitado de componentes curriculares, sendo 3 (três) disciplinas com direito à recuperação especial. Sendo que em 4 (quatro) disciplinas o estudante será considerado retido. A progressão Parcial soma-se na contagem das disciplinas para fins de Recuperação Especial.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

CAPÍTULO XVI DA PROGRESSÃO PARCIAL

Art.59 A progressão parcial, regime a ser previsto no PPP, é o procedimento que permite a promoção do educando nos conteúdos curriculares em que demonstrou domínio adequado, e a sua retenção naqueles em que ficou evidenciada deficiência ou lacuna de aprendizagem.

§1º A progressão parcial é instrumento de ensino/aprendizagem, a ser necessariamente utilizado a partir da conclusão da 1ª Etapa do Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) em todas as unidades escolares jurisdicionadas ao sistema de Educação Básica do município de Cristalina-Goiás.

§2º Sua frequência não se vincula aos dias do período letivo regular, podendo ser desenvolvida com encontros periódicos por meio de estudo orientado, em dias e horários compatíveis para a unidade escolar e para o educando.

§3º Deve ser efetuada em, no máximo, dois componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, sendo que este não se aplica à parte diversificada.

§4º A forma e as regras de aplicação da progressão parcial é decisão devidamente motivada e fundamentada do Conselho de Classe a que o educando pertence, cabendo à escola definir os conteúdos a serem recuperados, o programa de estudos, os tempos de execução, a escolha dos professores, a forma de acompanhamento do estudante, a homologação do resultado final e seu lançamento no histórico escolar do estudante.

§5º No ato da matrícula do estudante, a escola deve dar ciência à família de que a progressão parcial deve ser realizada durante o ano letivo seguinte.

§6º Sua realização deve ser procedida de uma proposta oficial de programa de estudo, com ciência ao estudante e à família, a eles apresentada pela unidade escolar, definindo metodologia, prazo de execução e acompanhamento, e formas de avaliação, com documentação em ata.

§7º O regime de progressão parcial pode ser realizado a partir da conclusão do período letivo em que o estudante ficou de progressão, devendo ser concluído antes ou durante o período letivo imediatamente posterior, preferencialmente na escola onde estiver matriculado.

§8º Progressão Parcial se encerra no ano seguinte e no final do 9º ano do Ensino Fundamental sem dever componentes curriculares em progressão parcial para que possa acessar o Ensino Médio.

§9º No cumprimento do programa de estudos a unidade escolar poderá exigir do estudante momentos de acompanhamento individual de frequência obrigatória, a ser registrada pelo professor que o orientará presencialmente.



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”**

§10 Esta carga horária, a ser cumprida presencialmente na escola, será definida de acordo com as necessidades apontadas no programa de estudos, não estando atrelada à mesma carga horária regular da disciplina.

§11 A unidade escolar poderá oferecer este acompanhamento presencial destinado à progressão parcial para um estudante ou para grupos de estudantes, considerando o melhor atendimento e a organização administrativa e pedagógica da unidade escolar.

§12 A etapa de progressão parcial termina quando houver avaliação positiva da aprendizagem do estudante nos componentes curriculares em que estava reprovado.

§13 Ao findar o 9º ano:

- a) se o estudante for reprovado em até dois componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, poderá ser submetido, pela escola que o avaliou, a processos de recuperação da aprendizagem imediatamente após o término do ano letivo regular (Recuperação Final);
- b) se o estudante for retido, não poderá usufruir da progressão parcial, visto que a mesma só é permitida dentro do nível da educação básica, sendo obrigado a refazer todos os conteúdos dos componentes curriculares do 9º ano, onde não obteve êxito.

§14 As unidades escolares devem receber a transferência de estudante em progressão parcial, bem como lhe assegurar a recuperação da aprendizagem, ainda que não ofereçam a etapa da progressão parcial.

§15 Cabe à escola, no uso de sua autonomia e dialogando com a família, decidir o procedimento a ser seguido para a realização da progressão parcial no caso de estudante que não a realizou no tempo devido.

§16 Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série, diplomas, certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis.

§17 Progressão parcial é atividade docente e exige programação pedagógica específica.

**CAPÍTULO XVII
EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL**

Art. 60 – O Sistema de Educação do Município de Cristalina Goiás apoiará, em todas as etapas da educação básica das unidades escolares públicas e privadas, a progressiva implementação da escola em tempo integral, visando melhor qualificar os processos de aprendizagem para que o educando atinja com êxito os mais elevados níveis de ensino.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§1º - O elemento que caracteriza uma escola de tempo integral não é o tempo cronológico, mas um projeto pedagógico em que a escolarização se dê de forma holística e em tempo inteiro que inclua:

- a) a programação, execução e avaliação das ações pedagógicas que preencham e utilizem adequadamente o tempo, desenvolvendo práticas pedagógicas de educação integral do educando;
- b) o conceito de espaço escolar adequado para o desenvolvimento da educação integral, de acordo com as especificidades exigidas pela etapa oferecida que envolva: infraestrutura adequada (sala de professores, refeitório, banheiros com chuveiro, vestuário, espaço para descanso com colchonete, quadra coberta), atividades culturais, artísticas, desportivas e as vinculadas ao mundo do trabalho; uso orientado de biblioteca, laboratórios de qualidade, acesso as redes virtuais, projetos de pesquisa e desenvolvimento; visitas programadas de caráter pedagógico;
- c) a presença de professores em tempo integral, qualificados e comprometidos com o Projeto.

§2º - Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza, no mínimo, em 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária anual mínima de 1.400 horas.

Art. 61 O Projeto da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos e espaços em sintonia com a ampliação das ações educativas de qualidade, de equidade e das oportunidades educativas, da intensificação da convivência e do maior compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola, das famílias e dos outros atores sociais, sob a coordenação da escola visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem, da convivência social e a diminuir as diferenças de acesso aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§1º - O currículo da escola de tempo integral, concebido como projeto educativo integrado, implica na ampliação da jornada diária mediante a oferta de oportunidades educacionais, atividades e oficinas tais como: o acompanhamento pedagógico individualizado, o reforço, o turno e contra- turno, o aprofundamento da aprendizagem, a pesquisa e a experimentação científica, a cultura, as Artes, a música, a Educação Física, o esporte, o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, os direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde e da qualidade de vida, as visitas a centros de cultura, de produção, de organizações sociais, entre outras atividades pedagógicas curriculares, articuladas às áreas do conhecimento.

§2º - As atividades ou oficinas serão desenvolvidas dentro do espaço escolar ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização dos equipamentos sociais e culturais disponíveis, incentivando parcerias com órgãos e entidades locais.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§3º - A implantação e implementação da escola de educação integral em tempo integral será objeto de avaliação e de fiscalização constante por parte das coordenações da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO XVIII
DOS DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA

Art. 62 O acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito na educação básica são direitos públicos subjetivos de todo cidadão.

Parágrafo único. Estes direitos, acionado o Poder Público, podem ser exigidos por qualquer cidadão, grupo social, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e pelo Ministério Público.

Art. 63 É dever do Poder Público oferecer a educação básica, pública, gratuita e de qualidade, de acordo com a legislação que rege a matéria, em cursos de escolarização regular:

- a) a todo cidadão, na idade própria;
- b) a todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- c) aos jovens e adultos;
- d) às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/superdotação;
- e) às crianças de creches de zero a três anos;
- f) às crianças de pré-escolas de quatro a cinco anos de idade;
- g) aos estudantes de Ensino Fundamental e Médio, de seis a dezessete anos;

§1º O processo de escolarização deve atender também aos excluídos da escola regular por discriminação, por violência, por orientação sexual, por local de moradia, por questões étnico-raciais, por falta de acesso e garantia de permanência, por trabalho, por abandono parental, por medidas socioeducativas, por infração à legislação e por desigualdade econômico-social.

§2º O processo de inclusão, a universalização do atendimento e o respeito à diversidade exigem da unidade escolar a aplicação de metodologias específicas:

- a) as pessoas que não tiveram acesso regular na idade e tempo próprios;
- b) aos jovens e adultos;
- c) aos estudantes com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento;
- d) aos estudantes com altas habilidades/superdotação.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§3º A oferta da educação básica pública, gratuita e de qualidade, exige por parte do Município a realização de programas suplementares que disponibilizem material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde em cada escola pública.

Art. 64 É dever dos pais ou responsáveis:

- a) efetuar a matrícula dos filhos na educação básica, na idade própria;
- b) responsabilizar-se pela frequência e o desempenho escolar dos filhos;
- c) participar ativamente da elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento da unidade escolar, exigir seu cumprimento, colaborar com as atividades escolares, monitorar o cumprimento dos deveres escolares e participar ativamente das reuniões convocadas pela escola.
- d) notificar, a priori e preventivamente, à direção da escola qualquer situação de caráter físico ou psicológico que afete o estudante e que possa prejudicar seu desenvolvimento cognitivo, psicossomático e sua convivência com os colegas.
- e) se responsabilizar, quando necessário e indicado por profissionais, em garantir a seu filho/filha o devido acompanhamento e tratamento psicológico e médico, no que couber e for de sua obrigação, com a finalidade de garantir o êxito na aprendizagem, em cooperação e colaboração direta com a escola.

Art. 65 O diálogo permanente entre escola e família deve ser baseado numa relação não somente de cobrança, mas principalmente de acolhimento do educando, motivando-o, evitando que seu itinerário escolar seja retardado ou indevidamente interrompido, com índices expressivos de faltas, repetência, transferências e abandono.

CAPÍTULO XIX DOS NÍVEIS E MODALIDADES

Art. 66 O nível da educação básica abrange as etapas:

- I- Educação Infantil;
- II- Ensino Fundamental;
- III- Ensino Médio.

Art. 67 São modalidades da educação básica:

- I- Educação Profissional;
- II- Educação Especial;
- III- Educação do campo, indígena e quilombola;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- IV- Educação de Jovens e Adultos- EJA;
- V- Educação a Distância- EAD.

CAPÍTULO XX
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 68 A Educação Infantil que abrange o período compreendido do nascimento aos cinco anos de idade, é direito público e, a partir dos quatro anos, direito subjetivo e universal de toda criança, de responsabilidade do Estado e da família.

Parágrafo único. A matrícula na Educação Infantil nas unidades escolares jurisdicionadas ao Conselho Municipal de Educação, públicas ou privadas, deve seguir as orientações quanto a data de corte de 31 de março. A mesma regra do corte etário se aplica a matrícula na pré- escola.

Art. 69 A Educação Infantil deve ser oferecida, prioritariamente, pelo Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e a União, oportunizando o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito de todas as crianças em instituições educacionais adequadas, destinadas especificamente para a primeira etapa da educação básica, acolhendo-as sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 70 A Educação Infantil pode ser ofertada em instituições que ofereçam outras etapas e modalidades de ensino da educação básica, desde que ofereçam condições pedagógicas adequadas, assegurem espaços de convivência, materiais e equipamentos de uso exclusivo para essa etapa.

Art. 71 A função de credenciar instituições e autorizar o funcionamento de curso de Educação Infantil no Âmbito do Sistema Municipal de Educação, é de competência do Conselho Municipal de Educação.

Art. 72 Compete aos órgãos do Executivo responsáveis pela Educação Infantil, desenvolver políticas de acompanhamento, controle e avaliação, a fim de garantir a qualidade do atendimento em todas as unidades que a ofereçam.

Art. 73 A Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação é regida pela Resolução CME nº 60 de 21 de junho de 2023, regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

CAPÍTULO XXI DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I Da Competência

Art. 74 O Sistema Educativo do Estado de Goiás, em regime de cooperação, definirá com os municípios formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação que rege a matéria, podendo o município optar por se integrar ao Sistema Estadual de Ensino ou com ele compor um sistema único de educação básica.

Parágrafo único. É dever dos municípios jurisdicionados ao Sistema Educativo do Estado oferecer com prioridade a Educação Infantil e o Ensino Fundamental público, gratuito, de qualidade, aberto a todos, sem requisito de seleção, acolhendo a demanda para a implantação do Ensino Médio ou superior somente após ter atendido adequadamente ao Ensino Fundamental.

Seção II Dos Objetivos, Público Alvo e Organização

Art. 75 As propostas curriculares do Ensino Fundamental têm como objetivos:

- I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, adquirindo o progressivo domínio formal da leitura, da escrita, do cálculo e da capacidade de comunicação;
- II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das Artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III- a aquisição de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica e construtiva do mundo;
- IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, de tolerância recíproca e da cultura da paz, valores em que se assenta a vida social;
- V- o fomento à criatividade, à investigação, à pesquisa e a busca de solução para os problemas cotidianos.

Art. 76 O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária de 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§1º - A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória para crianças com 6 (seis) anos, nos termos das normas vigentes no Sistema Educativo do Município de Cristalina-Goiás.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§2º - A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§3º - O Ensino Fundamental pode ser ministrado utilizando-se a progressão continuada regular por anos, ou optando por ciclos ou módulos complementares ou grupos não seriados ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§4º - O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, sendo aceita também a escola bilíngue, desde que seja assegurado o ensino em Língua Portuguesa.

§5º No currículo do Ensino Fundamental será ofertada a língua inglesa a partir do primeiro ano.

§6º - O Ensino Fundamental terá como ferramenta obrigatória a iniciação digital, a aproximação ao uso das inovações tecnológicas e da comunicação virtual.

§7º - A jornada escolar, obedecidas as peculiaridades locais, pode ser progressivamente ampliada.

§8º - A emissão ou não de certificado de conclusão da etapa do Ensino Fundamental é de exclusiva competência da unidade escolar, no uso de sua autonomia.

Seção III

Da Estrutura da Proposta Curricular

Art. 77 O conteúdo da Base Nacional Comum Curricular-BNCC se articula em quatro áreas de conhecimento:

- I- Linguagens e suas Tecnologias: Língua Portuguesa, Língua Materna para populações indígenas, Língua Inglesa, Arte e Educação Física;
- II- Matemática e suas Tecnologias;
- III- Ciências da Natureza e suas Tecnologias: Química, Física e Biologia;
- IV- Ciências Humanas e Sociais Aplicadas: História e Geografia.

Seção IV

Do Ciclo da Alfabetização

Art. 78 A necessidade de assegurar aos educandos percurso contínuo de aprendizagem torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, dos anos do ciclo da alfabetização com os anos subsequentes do

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo qualidade a todas as etapas do nível da educação básica.

Parágrafo único. A passagem do ciclo da alfabetização para os anos subsequentes do Ensino Fundamental merece especial atenção por parte:

- I- do Sistema Educativo do Município de Cristalina Goiás, planejando e orientando uma ordenada e pacífica transferência dos estudantes entre as redes de ensino.
- II- da escola, a fim de que os docentes conheçam a realidade dos estudantes que estão saindo do ciclo de alfabetização e letramento e possam melhor organizar as ações pedagógicas e o acompanhamento individualizado dos educandos.

Art. 79 O ciclo de alfabetização deve assegurar:

- I- a alfabetização e o letramento;
- II- a capacidade de pensar, escrever e comunicar-se com propriedade, desenvolvendo as diversas formas de expressão, linguística, corporal e artística, introduzindo o estudante no domínio da Língua Portuguesa, das operações Matemáticas, da Literatura, da Música e demais Artes e da Educação Física;
- III- a descoberta e o fortalecimento dos “traços de personalidade”, habilidades não cognitivas, fatores fundamentais para a formação do estudante como pessoa que vão caracterizando sua singularidade e que irão favorecer o bom desempenho na escola, no trabalho e na vida.

§1º - Entre as habilidades não cognitivas a serem trabalhadas destacam-se: a preservação (ser motivado, ter metas, persegui-las com disciplina e ser resiliente), o autocontrole (controlar os impulsos), a extroversão (realizar o que planeja), o protagonismo (tomar posição), a curiosidade (ter espírito investigativo), a cooperação (assumir o trabalho em equipe), a espacialidade e a motricidade.

§2º - As habilidades não cognitivas exigem do professor o empenho em adotar modalidades pedagógicas peculiares, definindo expectativas claras para cada estudante, de acordo com as potencialidades detectadas e criando ambientes em que o estudante se sinta capaz e feliz em aprender.

Art. 80 No ciclo de alfabetização, os conteúdos cognitivos dos componentes curriculares escolhidos tornam-se recursos didáticos, meios para conseguir o fim, que é a alfabetização e o letramento, a correta articulação entre o pensamento, a fala e a escrita.

Art. 81 No ciclo de alfabetização não pode haver quebra de continuidade, não sendo admitida retenção durante sua execução.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 82 Ao findar o ciclo, a escola deverá:

- a) avaliar se o processo de alfabetização e letramento foi exitoso e, havendo lacunas, procurar recuperá-las no tempo e formas que julgar mais adequadas para que a aprendizagem aconteça;
- b) elaborar, em relatório conclusivo do ciclo de alfabetização, a ser anexado ao histórico de cada estudante, dossiê que indica os pontos positivos e as fragilidades no desenvolvimento intelectual e comportamental do estudante, instrumento orientador para as ações pedagógicas a serem desenvolvidas a partir da conclusão do ciclo de alfabetização.

Seção V

Da Atividade Docente

Art. 83 O componente curricular Arte do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, estará a cargo de professor licenciado no respectivo componente ou do professor de referência da turma, isto é, aquele com o qual os estudantes permanecem a maior parte do período escolar.

Art. 84 O componente curricular Arte do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, deverá estar a cargo de professor com habilitação na área e na sua falta comprovada, por profissional com habilidades para ministrar este componente curricular.

Art. 85 O componente curricular Educação Física do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, preferencialmente deverá estar a cargo de professor licenciado na área de acordo com a Resolução CNE/CEB nº07/2010 e Resolução CME Nº 051 DE 24/06/2020 e na falta comprovada deste, poderá o professor de referência da turma, aquele com o qual os estudantes permanecem a maior parte do período escolar ministrar as aulas.

Art. 86 O componente curricular Educação Física do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, deverá estar a cargo de professor com habilitação na área.

Art. 87 O componente curricular Língua Inglesa do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, deverá ser ministrado por professor com licenciatura específica em Língua Inglesa ou, em caráter excepcional, licenciado que comprove domínio da língua ensinada.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 88 Nas turmas de 1º ao 5º ano em que o professor de Educação Física e de Arte não forem o professor de referência da turma, deverá ser assegurado trabalho integrado com os demais docentes.

CAPÍTULO XXII
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 89 Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar, regida por normatização específica e destinada:

- a) a educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento; e
- b) a educandos com altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Para os educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, bem como para os educandos com altas habilidades ou superdotação, o Poder Público adotará a ampliação do atendimento na própria rede pública regular, nas classes de ensino regular, disponibilizando os necessários recursos de acessibilidade, intensificando o processo de inclusão e buscando a utilização do atendimento, sendo obrigatória a mesma prática nas escolas particulares.

Art. 90 É dever constitucional do estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a Educação Especial a todos os educandos que dela necessitam, pois o direito à Educação Especial decorre do direito subjetivo universal à educação básica para o exercício da cidadania e da política pública de inclusão social que garanta a adoção de medidas individualizadas e coletivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

§1º - A oferta da Educação Especial tem início na etapa da Educação Infantil, na faixa etária de zero a cinco anos e a família deve cooperar com a escola, fornecendo as informações necessárias e colaborando no itinerário formativo do estudante.

§2º - Na Educação Especial haverá necessidade de apoio extensivo ou generalizado, com currículo diferenciado (objetivos, conteúdos, avaliação), com metodologia e tecnologia assistiva, que vise não somente à manutenção de determinadas aptidões, mas ao progresso desenvolvido do educando, de acordo com o tipo de deficiência.

§3º Na escola regular, para atender aos estudantes da Educação especial, haverá Atendimento Educacional Especializado – AEE, serviço de apoio complementar e suplementar à escolarização.

§4º Em casos excepcionais, em que, em função das condições específicas dos estudantes, não for possível a integração nas classes comuns do ensino regular, a escolarização com AEE será feita em classes, escolas e serviços especializados ou mediante atendimento domiciliar efetuado por equipes de apoio especializado.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§5º A excepcionalidade se configura no caso de educandos que apresentarem deficiência intelectual de nível de apoio extensivo ou generalizado e no caso de deficiência múltipla.

§6º O atendimento pedagógico hospitalar e domiciliar refere-se ao atendimento educacional necessário para educandos em tratamento de saúde que, temporariamente ou em caráter definitivo, os afastem da escola regular.

§7º A instituição escolar deve promover e incentivar a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instancias de atuação da comunidade escolar.

Art. 91 Os órgãos normativos do Sistema de Ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas especializadas, com atuação exclusiva em Educação Especial, sem fins lucrativos, aptas a oferecer AEE, podendo receber apoio técnico e financeiro por parte do Poder Público, conforme disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Recursos de acessibilidade são aqueles que asseguram condições de acesso aos estudantes com deficiência e mobilidade reduzida, e garantem a utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

Art. 92 O atendimento educacional especializado aos educandos da Educação Especial deverá assegurar:

- I- currículos, métodos, técnicas, organização e recursos educativos, específicos para atender com qualidade às suas necessidades;
- II- terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino, em virtude de sua capacidade e potencialidade;
- III- aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, para os educandos com altas habilidades e ou superdotados;
- IV- professores com habilidades para o atendimento educacional especializado, e professores de ensino regular capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns;
- V- Educação Especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade e desenvolvimento progressivo de suas habilidades, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidades de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual e psicomotora;
- VI- acesso igualitário e equânime aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido no contra-turno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 93 Considerando o direito a flexibilização curricular, temporalidade flexível evitando grande defasagem idade/série e a idade limite para a conclusão do ensino fundamental, os estudantes/crianças com deficiência permanecerão quando necessário de dois a três anos em cada ano escolar, exceto nas séries que compõem o Bloco Pedagógico de Alfabetização, onde nem os estudantes/crianças com deficiência poderão ser retidos.

Art. 94 Às instituições privadas é vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades e matrículas do estudante com deficiência e com transtornos globais do desenvolvimento.

Parágrafo único. A certificação especial de conclusão de etapa, módulo, ou ciclo de curso de educação básica oferecido às pessoas com deficiência (PCD) obedece à legislação em vigor.

CAPÍTULO XXIII

DA EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 95 A Educação do/no campo, a educação escolar indígena e a educação escolar quilombola obedecem às orientações específicas definidas no Plano Municipal de Educação, nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação e nas normas da Constituição Federal.

Art. 96 A educação do/no campo incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas, da agricultura, os espaços pesqueiros, os caiçaras, os ribeirinhos e os extrativistas.

Art. 97 O atendimento escolar às populações do campo, povos indígenas e quilombolas exige respeito e valorização de suas peculiares condições de vida e utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produção dos saberes e das culturas.

§1º As escolas das populações do campo, dos povos indígenas e dos quilombolas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

- I- reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;
- II- valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimento sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;
- III- reafirmação da pertença étnica e do cultivo da língua materna na escola, elementos importantes de construção da identidade das comunidades quilombolas e dos povos indígenas.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- IV- flexibilização do calendário escolar das rotinas e atividades didáticas, tendo em conta as diferenças peculiares às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;
- V- superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, a fim de assegurar-lhes o direito à educação.

§2º Os projetos políticos pedagógicos das escolas do campo, indígenas e quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§3º As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com respeito à diversidade, bem como de recursos que assegurem aos educandos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§4º A participação das populações locais pode também subsidiar as redes escolares e os sistemas de ensino quanto à produção e à oferta de materiais escolares.

§5º O Transporte escolar e os equipamentos que atendem às características ambientais e socioculturais das comunidades deverão ser assegurados pelos poderes públicos.

Art. 98 A escola pública destinada à educação dos povos indígenas deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e as orientações do Plano Municipal de Educação. A saber:

- a) ter ensino intercultural e bilíngue, com vista à afirmação e à manutenção da diversidade étnica e linguística;
- b) assegurar a participação da comunidade no seu modelo de edificação, organização e gestão;
- c) dispor de material didático próprio, de acordo com o contexto cultural de cada povo;
- d) respeitar e garantir a autonomia étnico-cultural na escolha das modalidades de educação de suas crianças;
- e) proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e memórias de seu povo.
- f) reafirmar a identidade étnica, a língua materna e os costumes como elementos de constituição da cultura de seu povo;
- g) dar continuidade a educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas socioculturais de educação e cuidados coletivos da comunidade;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- h) adequar o calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender às demandas de cada povo indígena.

Art. 99 A escola destinada à educação dos estudantes filhos de agricultores, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras e povos da floresta, deve observar as orientações do Plano Municipal de Educação, como discriminado:

- a) reconhecer os modos próprios de vida destas categorias sociais de trabalhadores como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em seus territórios;
- b) ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como às práticas ambientalmente sustentáveis;
- c) flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades, respeitando-se as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;
- d) valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações, na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;
- e) prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

CAPÍTULO XXIV
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

Art. 100 A Educação de Jovens e Adultos – EJA, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e trabalho, destina-se tão-somente àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria, legalmente prevista, ou que nela não puderam permanecer, tendo como objetivo precípuo proporcionar-lhes a oportunidade para cursar a educação básica, direito subjetivo e universal.

Art. 101 O Sistema Educativo do Município, por meio do Conselho Municipal de Educação estabeleceu as normas específicas que regulamentam a oferta da Educação de Jovens e Adultos- EJA, através da Resolução CME nº 56 de 29 de maio de 2019.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

CAPÍTULO XXV DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E SUA RENOVAÇÃO

Art. 102 A autorização de funcionamento de etapa e/ou modalidade da educação básica é o ato administrativo pelo qual o Conselho Municipal de Educação, após análise, apreciação e aprovação do pedido, baixa resolução, ato normativo específico, permitindo o funcionamento das etapas e modalidades da educação básica específicas no requerimento da mantenedora, no caso das escolas privadas, ou da direção escolar, no caso das escolas públicas.

Art. 103 O Sistema Educativo do Município, por meio do Conselho Municipal de Educação estabeleceu as normas específicas que regulamentam a autorização de funcionamento e sua renovação, para as instituições públicas e privadas, através da Resolução CME nº 26 de 27 de abril de 2022.

SEÇÃO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 104 Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas quadros qualificados de pessoal, que atuem em sintonia com a proposta pedagógico-administrativo do PPP da instituição, a saber:

- I- quadro gestor: diretores e coordenadores, com dados de identificação pessoal e profissional;
- II- quadro docente: a nominata do corpo docente, com os dados de identificação pessoal e profissional, com indicação de sua habilidade, área de atuação e regime de trabalho.
- III- quadro de pessoal técnico-administrativo, com dados de identificação pessoal e profissional.

Parágrafo único. A documentação exigida nos incisos I, II e III deste artigo deve ser apresentada, analisada e avaliada por ocasião da verificação prévia e deve ficar na unidade escolar à disposição dos órgãos competentes para as atividades de supervisão.

Art. 105 A unidade escolar deve manter constantemente atualizado o cadastro destes quadros de pessoal.

Art. 106 A presença, no quadro docente, de pessoal habilitado de acordo com a legislação em vigor e que atue na área de sua formação, é requisito fundamental para a concessão dos atos de regulação solicitados.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

CAPÍTULO XXVI
DA SUPERVISÃO

Art. 107 Cabe ao Conselho Municipal de Educação, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Educação e suas coordenações, supervisionar o cumprimento da legislação que regulamenta o credenciamento das instituições e o funcionamento adequado das unidades escolares que atuam na educação básica, pertencentes ao Sistema Educativo.

SEÇÃO I
DO PRÉDIO ESCOLAR

Art. 108 O prédio escolar, espaço físico arquitetônico que garante as condições adequadas para a oferta da educação básica, deve atender as normas de funcionamento e especificações técnicas da legislação que regem a matéria, inclusive as definidas no Estatuto das Cidades e no Código de Edificações e Obras do município, e ter as seguintes características:

- I- acessibilidade: condição de alcance com segurança e autonomia por todos os educandos, profissionais e comunidades escolar, inclusive por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, eliminando todas as barreiras físicas e arquitetônicas que limitam ou impeçam a participação social do educando.
- II- desenho universal, concepção de ambiente escolar a ser usado por todas as pessoas, incluindo os recursos tecnológicos, de modo a não necessitar de adaptações ou de projetos complementares no futuro a fim de que todos os educandos, inclusive os com deficiência e mobilidade reduzida, possam gozar ou exercer em igualdade de condições e oportunidades todos os direitos à educação;
- III- espaços pedagógicos que atendam de maneira adequada as diferentes funções administrativas, técnico-pedagógicas, recreativas de Educação Física e esporte, de serviços gerais, bem como instalações sanitárias suficientes;
- IV- condições adequadas de localização, funcionalidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, propiciando acesso, participação, permanência e êxito nos estudos também às pessoas com deficiência de qualquer natureza;
- V- equipamentos e mobiliários que atendam aos aspectos ergonômicos, de acordo com os princípios de durabilidade, funcionalidade e estética, possibilitando a criação de ambiente agradável e acolhedor.

Art. 109 O dimensionamento da unidade escolar alicerça-se no seu PPP que, obrigatoriamente, deve considerar, dentre outros, os seguintes indicadores:

- I- etapa e modalidade do ensino oferecido;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- II- número de estudantes por turma e por turno, compatível com o Art. 34 da Lei Complementar- GO nº 26 de 28 de dezembro de 1.998 e suas alterações;
- III- espaços destinados às atividades culturais (biblioteca e laboratórios), esportivas e de lazer, com quadra de esporte coberta;
- IV- espaço da gestão ou da direção e dos professores;
- V- possibilidade de expansão do atendimento;
- VI- localização e área mínima do terreno;

Parágrafo único. Para efeito de estimativa, quanto à adequação dimensional da sala de aula, recomenda-se a adoção de no mínimo 1,20m² por estudante e 2,50m² para o professor.

Art. 110 O Prédio escolar será passível de interdição quando o Conselho Municipal de Educação o considerar impróprio para o fim a que se destina, ou forem constatadas, entre outras situações eventuais:

- I. ameaça iminente à segurança e a saúde dos educandos;
- II. desocupação para realização de obras urgentes.

Parágrafo único. A interdição do prédio escolar será feita com base em laudo técnico, assinado por profissionais das áreas de engenharia com registro no Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou por profissionais dos setores próprios da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II DA BIBLIOTECA

Art. 111 A Biblioteca escolar situada no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino aprendizagem.

§1º Toda escola deve implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.

§2º A biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, assegurar acesso à Internet e oferecer a seção de empréstimo.

§3º Na biblioteca o responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação, realizará atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes;

§4º As instituições de ensino que ofertam a primeira fase do Ensino Fundamental incentivarão na sala de aula o “cantinho de leitura” como meio para desenvolver o hábito de leitura.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 112 A utilização qualificada das tecnologias e conteúdo das mídias, como recurso indispensável ao desenvolvimento do currículo, contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de Inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação.

Art. 113 Cabe aos órgãos responsáveis pela rede pública e aos mantenedores das unidades escolares da Rede privada:

- I- a provisão de recursos midiáticos atualizados e suficientes para o atendimento aos estudantes de cada escola;
- II- a adequada formação e atualização do professor e demais profissionais da escola na área de educação digital;
- III- a utilização da internet e dos instrumentos e recursos da informática para processos de investigação científica e acesso orientado às fontes de informação.

SEÇÃO III
DA DENOMINAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

Art. 114 A denominação de unidade escolar, pública ou privada, constante do ato oficial de criação ou de seu CNPJ, deve ser adequada à etapa da educação básica ministrada, à natureza e ao objetivo da instituição, respeitada a legislação em vigor.

§1º - A denominação guardará, preferencialmente, relação com os princípios fundamentais da educação brasileira.

§2º - São vedadas as denominações de escolas públicas ou privadas que constituam afronta aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, a propaganda falsa ou induzam ao erro a respeito da natureza da instituição.

Art. 115 A instituição educacional, pública ou privada, fará constar, obrigatoriamente, em todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifica sua nova denominação.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

SEÇÃO IV

DA MUDANÇA DE PRÉDIO OU DE DENOMINAÇÃO E DA EXTINÇÃO DA ESCOLA

Art. 116 Em caso de mudança de prédio, com atos autorizativos ainda em vigor, quando acontece no mesmo município, o responsável legal deverá atuar junto ao Conselho Municipal de Educação pedido de autorização, anexando:

- a) a justificativa, com a denominação e novo endereço;
- b) o CNPJ;
- c) a composição e formação do corpo dirigente;
- d) manutenção ou alteração do PPP;
- e) a nominata de professores;
- f) manutenção ou alteração do currículo e das matrizes;
- g) a descrição completa do espaço físico com comprovação fotográfica, equipamentos, biblioteca, estruturas e condições de atendimento às pessoas com deficiência;
- h) a prova de propriedade do imóvel ou de sua locação por prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- i) alvará de Vigilância Sanitária;
- j) certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
- k) laudo Técnico da Equipe de Inspeção do Conselho Municipal de Educação, efetuado após verificação prévia in loco.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação concederá, uma vez comprovadas as condições adequadas para funcionamento de curso e o atendimento adequado aos estudantes matriculados no prédio antigo.

Art. 117 Em caso de mudança de prédio para outro município ou de transferência de entidades mantenedoras ou mudança de razão social, a unidade escolar deverá requerer credenciamento e renovação de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Se a verificação prévia do Conselho Municipal de Educação considerar o novo prédio inadequado a escola deverá:

- a) garantir a continuidade e a conclusão do ano letivo para todos os estudantes devidamente matriculados;
- b) apresentar projeto de engenharia ou arquitetônico para a adequação do espaço escolar;
- c) celebrar com o Conselho Municipal de Educação Termo de Ajuste e de Conduta com o cronograma de cumprimento de metas e adequações do espaço;
- d) suspender suas atividades imediatamente, não havendo condições de adequação imediata, sem prejuízos para os estudantes nela matriculados.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 118 No caso de mudança de denominação de escola pública, esta comunicará ao Conselho Municipal de Educação a alteração a ser efetuada, para aprovação antes de sua efetivação.

Art. 119 As escolas privadas, no curso de vigência de seu credenciamento e/ou de sua autorização, poderão mudar seu nome, seu endereço, sua Pessoa Jurídica ou sua composição societária, sendo que em tais ocorrências ou transformações, devem seguir os seguintes procedimentos:

§1º A mudança de denominação da escola ou da mantenedora deve ser comunicada em 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Educação, que emitirá nova resolução, devidamente retificada com base na documentação apresentada, mantida a mesma data da vigência dos atos autorizativos anteriores.

§2º A mudança de endereço enseja a abertura de novo processo com pedido de renovação de autorização dos cursos ministrados, com a apresentação da documentação necessária prevista nesta resolução para processos de tal natureza.

§3º A mudança de composição societária deve ser comunicada em 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Educação, sendo anexadas as certidões requeridas nesta resolução, referentes aos novos proprietários.

§4º Na mudança no CNPJ, sem mudança do número, mesma mantenedora, mesma composição societária, mesma atividade econômica principal e secundária, mesmo endereço, mesmo PPP, mesmo Regimento e cursos, a alteração deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento e registro.

§5º A mudança do CNPJ nos quesitos: nome empresarial, endereço e atividade principal e secundária, implica em abertura de novo processo de credenciamento e autorização de funcionamento para a nova escola, com o estabelecimento de consequências e responsabilidades quanto à unidade escolar anterior.

§6º Quando a pessoa jurídica, empresa educacional, cessar ou encerrar suas atividades e mantiver a guarda de documentos escolares e de estudantes de forma ilegal e irregular, sem a devida deliberação do Conselho Municipal de Educação, sofrerá o devido processo administrativo, podendo seus titulares e gestores serem declarados inidôneos para manter e dirigir escolas no Município de Cristalina Goiás e, responderá a processo administrativo, cível e criminal, no que couber, devendo o Conselho Municipal de Educação fazer a notícia crime junto aos órgãos competentes.

§7º É vedada e proibida à Pessoa Jurídica Mantenedora de escola que encerrou suas atividades a retenção irregular de documentos escolares e de estudantes por motivos externos a atividade educacional, pedagógica e didática, devendo ser considerada prioritária a entrega de



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

documentos, declarações, certificados e diplomas para os estudantes regulares que intentam comprovar a conclusão de estudos e sua continuidade.

§8º Uma vez formalmente encerradas as atividades da instituição, seu mantenedor terá como obrigação, intransferível, a guarda de todo o acervo organizado por cursos e dispostos os registros de estudantes/ crianças rigorosamente em ordem alfabética, em endereço a ser comunicado aos órgãos legais.

§9º O ato de destruição, supressão ou ocultação por parte do mantenedor de documentos de estudantes egressos de instituição de ensino público ou privadas em processo de extinção ou formalmente extintas, seja em benefício próprio, de outrem, ou em prejuízo alheio, será comunicado, em razão do artigo 305 do Código Penal Brasileiro, às autoridades competentes.

CAPÍTULO XXVII

DA AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR: ORIENTAÇÃO E INSPEÇÃO.

Art. 120 No cumprimento das funções da regulação, para fins de credenciamento e credenciamento das instituições e para a autorização e renovação da autorização de funcionamento de etapa de educação básica, compete ao Sistema Municipal de Educação a supervisão das unidades escolares, orientando, inspecionando, fiscalizando e supervisionando, a fim de avaliar a legalidade e a regularidade das escolas, públicas e privadas, a ele jurisdicionadas.

Art. 121 Os objetivos principais do processo de avaliação e supervisão são:

- a) ajudar a escola na procura constante de melhoria de qualidade de ação educadora;
- b) conhecer e acompanhar o percurso educativo efetuado pela escola, verificando o acatamento e cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nos prazos determinados.

Art. 122 Compete ao Conselho Municipal de Educação, por meio de sua assessoria técnico pedagógica, as ações relacionadas:

- I- orientar, inspecionar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais realizadas, preferencialmente nas escolas públicas municipais e privadas no que tange a Educação Infantil, garantindo o cumprimento e a execução das normas do Sistema Municipal de Educação, elaborando os laudos técnicos de visita e vistoria solicitados;
- II- verificar e acompanhar o funcionamento das unidades escolares quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e no cumprimento do PPP;

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- III- comunicar às autoridades competentes e divulgar as experiências pedagógicas bem sucedidas e, se for o caso, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição;
- IV- prestar orientação técnico-pedagógica às instituições escolares municipais, no que diz respeito à organização dos processos de credenciamento e recredenciamento, de autorização e de renovação da autorização de funcionamento de curso, respeitada a competência e jurisdição do Sistemas de Ensino;
- V- realizar vistorias, objetivando complementar informações necessárias à instrução dos processos.

Art. 123 No processo de avaliação de credenciamento da instituição e de autorização de curso, se for constatada ilegalidade e irregularidade na instituição educacional, caberá apuração, respeitados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, com indicação de medidas saneadoras, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de conduta ou outros, cumprindo os prazos e procedimentos processuais definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Nos casos de denúncias encaminhadas ao CME, aplicar-se-ão os mesmos procedimentos indicado no caput do artigo.

Art. 124 Após a conclusão dos processos de apuração das denúncias, poderão ser adotados por parte do Conselho Municipal de Educação, em relação à unidade escolar e a seus gestores responsáveis, os seguintes procedimentos:

- I- indicação de medidas saneadoras, a serem realizadas em prazos definidos pelo Conselho Municipal de Educação;
- II- proibição de novas matrículas;
- III- cassação da autorização concedida;
- IV- determinação do encerramento das atividades;
- V- descredenciamento da instituição;
- VI- declaração de inidoneidade dos gestores para atuarem na educação.

§1º A instituição poderá solicitar novo credenciamento e nova autorização somente após sanadas as irregularidades apontadas e observados os termos, as exigências e os prazos determinados na resolução que aplicou a penalidade.

§2º A inidoneidade dos gestores, prevista no item VI, deverá ser declarada publicamente a ser comunicada aos órgãos e às autoridades competentes.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

CAPÍTULO XXVIII
DOS PROCEDIMENTOS E DAS SANÇÕES

Art. 125 Às instituições autorizadas, que descumprirem as exigências legais estabelecidas nesta Resolução e nas demais leis e normas referentes à oferta e ao desenvolvimento da Educação, poderão ser aplicadas as seguintes medidas:

- I- notificação aos responsáveis, com base nos artigos desta Normativa, que não estão sendo cumpridos, com o estabelecimento de prazo para que a instituição promova as devidas adequações;
- II- advertência aos responsáveis, por meio de ofício, relativa às medidas cabíveis, conforme o caso;
- III- acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências legais cabíveis:
 - a) suspensão das matrículas para o ano seguinte;
 - b) suspensão das atividades educacionais;
 - c) determinação da cassação do ato autorizador concedido;
 - d) determinação do encerramento das atividades referentes à Educação Infantil.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação, quando instaurar processo visando à suspensão ou o encerramento das atividades educacionais de uma instituição ou à determinação de cassação do ato autorizador em vigência, garantirá à instituição o direito ao contraditório e à ampla defesa, em grau de recurso ao próprio Órgão, em consonância com os dispositivos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela instituição, da notificação expedida pelo Conselho.

§ 2º Notificação é o ato por meio do qual o Conselho Municipal de Educação dará conhecimento, oficial e legal, a uma instituição educacional de que, na organização pedagógica, administrativa e/ou física dela, há descumprimento desta Normativa, e estabelecerá prazo de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, para que a instituição realize as devidas adequações.

§ 3º Advertência é o comunicado, por meio de ofício emitido pelo Conselho Municipal de Educação, para que o responsável pela instituição educacional tome conhecimento do descumprimento do disposto nesta Resolução, das deliberações do Conselho Pleno e/ou das demais legislações e das implicações que podem advir do descumprimento.

§ 4º Encerramento das atividades é o término das ações desenvolvidas pela unidade educacional, referentes à Educação Infantil.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§ 5º Caberá ao Conselho Pleno determinar a sanção adequada a cada caso.

Art. 126 A suspensão das atividades educacionais poderá ser total ou parcial e ocorrer em caso de interdição do prédio da instituição, por deliberação do Poder Público, por ato do Conselho Municipal de Educação ou órgãos competentes e pela própria mantenedora, quando for constatada:

- I- ameaça iminente à segurança e à saúde das crianças, dos profissionais e dos visitantes da instituição;
- II- necessidade de obras, que exijam a desocupação do prédio.

Parágrafo único. Quando ocorrer a suspensão das atividades de uma instituição, todos os envolvidos nessas atividades deverão ser comunicados por parte do órgão que promoveu a deliberação, e esse comunicado deverá ser registrado em ata pela instituição.

Art. 127 A determinação da cassação do ato autorizador poderá ocorrer a qualquer momento de sua vigência, depois de esgotados todos os prazos e/ou recursos concedidos à instituição para que cumpra o previsto nesta Resolução.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação dará publicidade à determinação de cassação do ato autorizador e seus motivos.

Art. 128 O encerramento das atividades pode ocorrer por iniciativa da instituição, quando do setor privado, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando do setor público, ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação, após a conclusão das atividades letivas, dependendo do caso.

Parágrafo único. Quando a instituição/mantenedora propuser o encerramento de suas atividades, o Conselho Municipal de Educação, os funcionários e os pais das crianças atendidas ou os responsáveis por elas devem ser comunicados, por meio de ofício, com antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO XXIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 129 Por ser a educação direito público, subjetivo e universal, é obrigação do Sistema Escolar matricular todo estudante, posicionando-o na seriação adequada.

§1º A modalidade de acesso à educação básica, na escola pública, deverá garantir a todo brasileiro igualdade e equidade de acesso e oportunidade, não sendo admitidos processos excludentes de seleção.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§2º É procedimento de rotina matricular o estudante no ano subsequente ao cursado, observados os dados do histórico escolar apresentado.

§3º Caso o estudante não apresente o histórico escolar no ato da matrícula, a unidade deverá matriculá-lo, orientando-se pelo testemunho dos pais ou responsáveis e do estudante, concedendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do documento.

§4º Se o histórico não for providenciado no prazo, a escola deverá aplicar o instrumento da classificação/reclassificação, avaliando as competências, conhecimentos, e habilidades do estudante, tendo como referencial curricular de avaliação a Base Nacional Comum Curricular e a idade/série, posicionando-o na seriação adequada.

Art. 130 A carga horária destinada ao cumprimento do currículo e o controle de frequência efetuado pela escola são meios para a finalidade, que é a aprendizagem exigida na seriação.

§1º A carga horária anual será no mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§2º A frequência às aulas é fator relevante para o estudante aprender a aprender, a fazer, a conviver e se tornar um cidadão ciente de seus direitos e deveres.

§3º O controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas desta resolução.

§4º A carga horária total do curso é mensurada em horas de 60 minutos de atividades escolar e de trabalho discente efetivo, distribuído em horas aula até que seja atingida a carga integral da etapa ministrada.

§5º Cabe à unidade escolar, no uso de sua autonomia e no respeito às especificidades da instituição, determinar no PPP a duração da hora-aula ministrada no dia a dia, de acordo com as atividades escolares previstas, desde que:

- I- seja respeitada a carga horária total do curso, mensurada em horas de 60 minutos;
- II- sejam consideradas atividades de efetivo trabalho escolar todas as atividades utilizadas como meios para a aprendizagem, incluindo o tempo regulamentar de intervalos e de recreio, quando legalmente supervisionados.

§6º Na rede privada, a determinação da duração da hora-aula diurna e noturna, para a remuneração da função docente, é de competência das convenções coletivas e dos acordos de trabalho mediado pelo Poder Público e pelas entidades sindicais da categoria.

Art. 131 Diante das diferentes necessidades do estudante e da família, a unidade escolar deverá:



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- I- organizar a oferta do ensino por ano, série, ciclo, módulos, alternância de períodos, grupos não seriados baseados na idade, na competência ou outra forma de organização que melhor realize o processo da aprendizagem;
- II- adequar o calendário escolar às peculiaridades locais, regionais, climáticas e de ciclos de produção;
- III- estruturar a composição das turmas dos componentes curriculares: Língua Inglesa, Artes, Educação Física e outros, com estudantes de séries distintas, sempre que o interesse da aprendizagem o recomendar;
- IV- implementar a progressão parcial, de acordo com as normas desta resolução.

Art. 132 É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao estudante da educação Básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme prevê o Art. 4º, da Lei 9394/1996 (Lei de diretrizes e Bases).

Art. 133 O Sistema de Ensino do município assegura às unidades escolares públicas de educação básica que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito público.

Art. 134 Cabe a cada unidade de ensino, no uso de sua autonomia, registrar, guardar e expedir históricos escolares, declaração de conclusão de cursos, certificados e diplomas, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação, emanadas em resolução específica que regulamenta a guarda, conservação e recuperação de registros escolares.

Art. 135 A escola, em caso de comprovado abuso ou uso inadequado da autonomia, estará sujeita a procedimentos administrativos e disciplinares por parte do Conselho Municipal de Educação, resguardados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade.

Art. 136 O Calendário Escolar será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, dialogando em reunião conjunta com a Secretaria de Educação, e representação legal das mantenedoras das escolas privadas, a quem compete sua implementação.

Art. 137 O Conselho Municipal de Educação é órgão recursal de última instância, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, em processos que tenham por objeto ações acadêmico-pedagógico disciplinares, após esgotadas todas as possibilidades de acordo, mediação e conciliação e de recursos no Conselho de Classe, no que couber em matéria pedagógico-disciplinar, e no Conselho Escolar, em matéria de gestão escolar.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 138 Em caso de transferência:

- a) entre estabelecimentos situados no país, a escola que transfere o estudante/ criança deve entregar documentação e histórico escolar ao interessado e a escola que o recebe deve classificá-lo de acordo com a documentação e o histórico escolar apresentado, tendo como base as normas curriculares gerais;
- b) para escolas do exterior, onde vigore calendário escolar diferentes do adotado no Sistema Educativo Municipal, a unidade escolar pode antecipar, em caráter excepcional, as avaliações finais do período letivo, desde que haja comprovada aceitação do estudante por parte da unidade receptora ou urgência de transferência para o exterior.

CAPÍTULO XXX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139 O critério prioritário para a implantação de novas unidades escolares públicas de educação básica deve ser o atendimento às reais necessidades da comunidade, tais como: distribuição de escolas na região de acordo com a expansão demográfica, proximidade com o local de residência e/ou trabalho e aumento da demanda não atendida.

Art. 140 É permitida a organização de curso para o desenvolvimento de programas experimentais, com autorização prévia do Conselho Municipal de Educação.

Art. 141 No caso de haver sido negada a autorização de funcionamento de etapa da educação básica, cabe recurso ao Conselho Municipal de Educação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado, mediante comprovação de manifesto erro de direito, de motivação, de finalidade ou de vício no exame da matéria de fato e de direito.

§1º Se for negada a requerida autorização de funcionamento, o processo será arquivado pelo Conselho Municipal de Educação;

§2º O mantenedor da unidade escolar de que trata o caput deste artigo só poderá apresentar nova proposta após 120 (cento e vinte) dias da data do indeferimento.

Art. 142 A unidade escolar que fechar em definitivo uma etapa da educação básica, mas se mantiver com outra etapa em funcionamento regular, será responsável pela guarda de toda documentação escolar da etapa extinta em arquivo permanente, disponível para quem dela necessitar.

Art. 143 A unidade escolar municipal que fechar em definitivo todas as suas atividades, deverá entregar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento das atividades letivas, a



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

documentação escolar devidamente compilada e organizada ao órgão da Secretaria Municipal de Educação que conserva o acervo das escolas extintas.

Art. 144 Os mantenedores de escolas privadas extintas que não entregarem a documentação escolar ao órgão responsável serão declarados inidôneos por meio de Resolução, não terão direito a requerer a criação de novas instituições educacionais, e devem ser objeto de denúncia ao Ministério Público e às demais autoridades competentes estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Como órgão responsável entende-se para a modalidade Educação Infantil o Conselho Municipal de Educação e para a modalidade Ensino Fundamental a Subsecretaria de Educação Estadual.

Art. 145 A unidade escolar responsabilizar-se-á pela fidedignidade dos registros enviados.

Art. 146 Os casos omissos e urgentes serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação em procedimentos próprios.

Art. 147 Ficam revogadas as Resoluções do CME nº 05 de 23 de maio de 2018 e nº 60 de 26 de agosto de 2020.

Art. 148 A presente Resolução, entra em vigor após data de sua aprovação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, aos 27 dias do mês setembro de 2023.

Lívia Maria Rassi Cerçe – Presidente do CME
Mônica Cândido Batista – Vice-Presidente
Denísia Ferreira da Silva – Secretária Geral
Anete Guimarães Amaral
Charles Lopes de Jesus
Cleuda Cristina Gonçalves de L. Silva
Ediane Macedo Albernaz de Souza
Paulo Rogério Santos Silva
Sirlene Grisotto

Registre-se, publique-se e cumpra-se.